



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS – DMU

<b>PROCESSO</b>	<b>PCP 08/00182200</b>
<b>UNIDADE</b>	Município de <b>Mondaí</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	Sr. Valdemar Arnaldo Bornholdt - Prefeito Municipal - Gestão 2005/2008
<b>ASSUNTO</b>	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2007, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000
<b>RELATÓRIO N°</b>	003800/2008

### INTRODUÇÃO

O **MUNICÍPIO de Mondaí**, está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da Resolução N° TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC N° 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, a Unidade encaminhou, por meio documental, o Balanço Consolidado do Município do exercício financeiro de 2007 - autuado como Prestação de Contas do Prefeito (Processo nº **PCP 08/00182200**), bem como bimestralmente, por meio eletrônico, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração

Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

## **II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL**

Procedido o exame das contas do exercício de 2007 do Município, foi emitido o Relatório nº 2190./2008 de 24/06/2008, integrante do Processo nº PCP 08/00182200.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo tramitado ao Exmo. Conselheiro Relator em 25/06/2008, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, Sr. Valdemar Arnaldo Bornholdt, no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas no citado Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício nº DMU/TC 9.249/2008, de 03/07/2008.

Em 28/07/2008, foi protocolado neste Tribunal de Contas, sob o nº 016047, o Ofício-GP/DGC nº 0072/2008, fl. 748, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Mondaí, Senhor Valdemar Arnaldo Bornholdt, solicitando a prorrogação por mais 15 (quinze) dias, para o encaminhamento da resposta ao apontado no Relatório nº 2190/2008.

A solicitação foi atendida, através de despacho apostado ao Ofício-GP/DGC nº 072/2008.

Conforme solicitação do Exmo. Conselheiro Relator, o Prefeito Municipal, pelo Ofício-GP/DGC Nº 0079/2008, de 08/08/2008, protocolado sob o número 017114, em 08/08/2008, apresentou alegações de defesa (assim como remeteu documentos) sobre as restrições contidas no aludido relatório, estando anexadas às folhas 754 a 770 do processo.

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca da restrição contida no item II.A.2 da conclusão do citado Relatório, nesta oportunidade, somente será analisada por esta Instrução referida restrição, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre as demais.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

### III - DA REINSTRUÇÃO

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

#### A.1 - PLANEJAMENTO

##### A.1.1 - Tramitação das Leis Orçamentárias

###### A.1.1.1 - Plano Plurianual - PPA

O Projeto do Plano Plurianual do Município, para os exercícios financeiros de 2006/2009, foi encaminhado para apreciação do Poder Legislativo em 23/08/05. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o Projeto para sanção do Poder Executivo em 07/10/05, resultando na Lei nº 3132/2005, de 07/10/05, restando **CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso I, do ADCT.

###### A.1.1.2 - Diretrizes Orçamentárias - LDO

O Projeto das Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício em exame, foi encaminhado para apreciação do Poder Legislativo em 01/01/07. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o Projeto para sanção do Poder Executivo em 01/01/07, resultando na Lei nº 3170/2006, de 13/10/06, restando **NÃO CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso II, do ADCT.

###### A.1.1.3 - Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) - LOA

O Projeto do Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) do Município, para o exercício em exame, foi encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação em 30/10/06.. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o mesmo ao Poder Executivo para sanção em 28/11/06, resultando na Lei nº 3181/06, de 28/11/06, restando **NÃO CUMPRIDO** o disposto no **art. 35, § 2º, inciso III, do ADCT**.

A Lei Orçamentária Anual, para o orçamento fiscal, estimou a receita em R\$ 9.800.000,00 e fixou a despesa em R\$ 9.800.000,00.

## **A.1.2 - Realização de Audiências Públicas**

### **A.1.2.1 - Plano Plurianual - PPA**

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão do Projeto do Plano Plurianual.

Assim, tendo como local de divulgação Mural Público, a audiência foi realizada no dia 20/04/05, nas dependências do AUDITÓRIO CASA DA CULTURA, **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

### **A.1.2.2 - Diretrizes Orçamentárias - LDO**

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, tendo como local de divulgação o Jornal de Circulação Regional, a audiência foi realizada no dia 25/07/06, nas dependências da CASA DA CULTURA, **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

### **A.1.2.3 - Orçamento Anual - (Fiscal e Seguridade Social) - LOA**

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão do Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Assim, tendo como local de divulgação Jornal de Circulação Regional, a audiência foi realizada no dia 28/09/06, nas dependências da CASA DA CULTURA, **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

### A.1.3 - Orçamento Fiscal

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 3.181/2006 , de 23/11/2006, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 9.800.000,00**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em **R\$ 30.000,00** que corresponde a **0,31 %** do orçamento.

#### A.1.3.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

<b>Créditos Orçamentários</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Créditos Orçamentários</b>	<b>9.800.000,00</b>
Ordinários	9.770.000,00
Reserva de Contingência	30.000,00
<b>(+) Créditos Adicionais</b>	<b>2.123.695,28</b>
Suplementares	1.862.695,28
Especiais	261.000,00
<b>(-) Anulações de Créditos</b>	<b>1.015.870,00</b>
Orçamentários/Suplementares	1.015.870,00
<b>(=) Créditos Autorizados</b>	<b>10.907.825,28</b>

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

<b>Recursos para abertura de créditos adicionais</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Recursos de Excesso de Arrecadação	462.200,26	21,76
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	1.015.870,00	47,84
Superávit Financeiro	645.625,02	30,40
<b>T O T A L</b>	<b>2.123.695,28</b>	<b>100,00</b>

Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 2.123.695,28**, equivalendo a **21,67%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **87,71%**, os especiais **12,29%** e os extraordinários

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 1.015.870,00**, equivalendo a **10,37%** das dotações iniciais do orçamento.

## A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### A.2.1 - Apuração do Resultado Orçamentário

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	<b>Previsão/Autorização</b>	<b>Execução</b>	<b>Diferenças</b>
RECEITA	9.800.000,00	9.878.922,83	78.922,83
DESPESA	10.907.825,28	10.037.653,14	(870.172,14)
<b>Déficit de Execução Orçamentária</b>		<b>158.730,31</b>	

Fonte: Balanço Orçamentário

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

	<b>EXECUÇÃO</b>
<b>RECEITAS</b>	
Da Prefeitura	7.721.422,18
Das Demais Unidades	2.157.500,65
<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>9.878.922,83</b>

<b>DESPESAS</b>	
Da Prefeitura	7.875.083,29
Das Demais Unidades	2.162.569,85
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>10.037.653,14</b>
<b>DÉFICIT</b>	<b>(158.730,31)</b>

**Obs.:** Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

### Resultado Consolidado

**O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no Déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 158.730,31, correspondendo a 1,61% da receita arrecadada, totalmente absorvido pelo**

**superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 744.230,81).**

Salienta-se que o resultado consolidado **Déficit** de **R\$ 158.730,31** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, **Déficit** de **R\$ 153.661,11** e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais **Déficit** de **R\$ 5.069,20**.

**Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado**

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Déficit** de execução orçamentária de **R\$ 153.661,11**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 7.721.422,18** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 1.413.960,90**), e a Despesa Realizada **R\$ 7.875.083,29**, totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 744.230,81).

O **Déficit** de execução orçamentária em questão corresponde a **1,56 %** da Receita Arrecadada do Município.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 153.661,11**, interferiu Negativamente no Resultado da Execução Orçamentária do Município.

**A Prefeitura juntamente com as demais unidades gestoras municipais contribuíram para o orçamento do Município apresentar-se deficitário**

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	DÉFICIT	153.661,11
DEMAIS UNIDADES	DÉFICIT	5.069,20
TOTAL	DÉFICIT	158.730,31

O resultado do orçamento consolidado, **Déficit** de **R\$ 158.730,31** deu-se em razão do resultado **negativo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Déficit** de **R\$ 153.661,11**, sendo **umentado** face ao desempenho **negativo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Déficit** de **R\$ 5.069,20**.



### **A.2.2 - Receita**

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

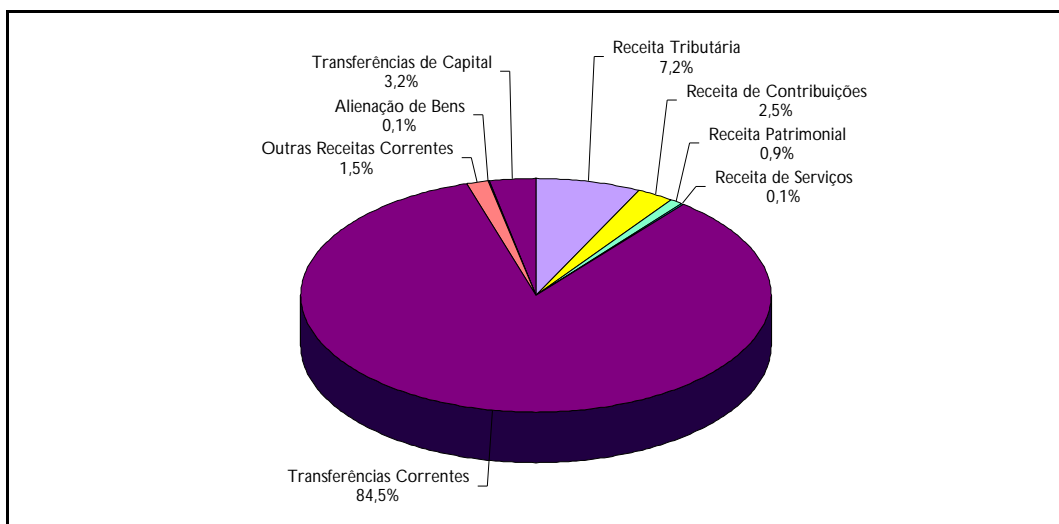
A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 9.878.922,83**, equivalendo a **100,81%** da receita orçada.

### A.2.2.1 - Receita por Subcategoria Econômica

As receitas por subcategoria econômica e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR SUBCATEGORIA ECONÔMICA	2005		2006		2007	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	483.284,94	5,83	685.389,35	7,43	715.689,57	7,24
Receita de Contribuições	213.985,11	2,58	236.208,66	2,56	250.208,56	2,53
Receita Patrimonial	91.928,75	1,11	117.753,36	1,28	85.343,79	0,86
Receita de Serviços	81.084,37	0,98	17.318,98	0,19	13.103,87	0,13
Transferências Correntes	7.326.424,55	88,32	7.711.038,84	83,58	8.346.384,68	84,49
Outras Receitas Correntes	88.264,35	1,06	107.661,30	1,17	143.294,57	1,45
Alienação de Bens	0,00	0,00	14.324,50	0,16	7.074,00	0,07
Transferências de Capital	10.000,00	0,12	336.330,98	3,65	317.823,79	3,22
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>8.294.972,07</b>	<b>100,00</b>	<b>9.226.025,97</b>	<b>100,00</b>	<b>9.878.922,83</b>	<b>100,00</b>

### Participação Relativa da Receita por SubCategoria Econômica na Receita Arrecadada - 2007



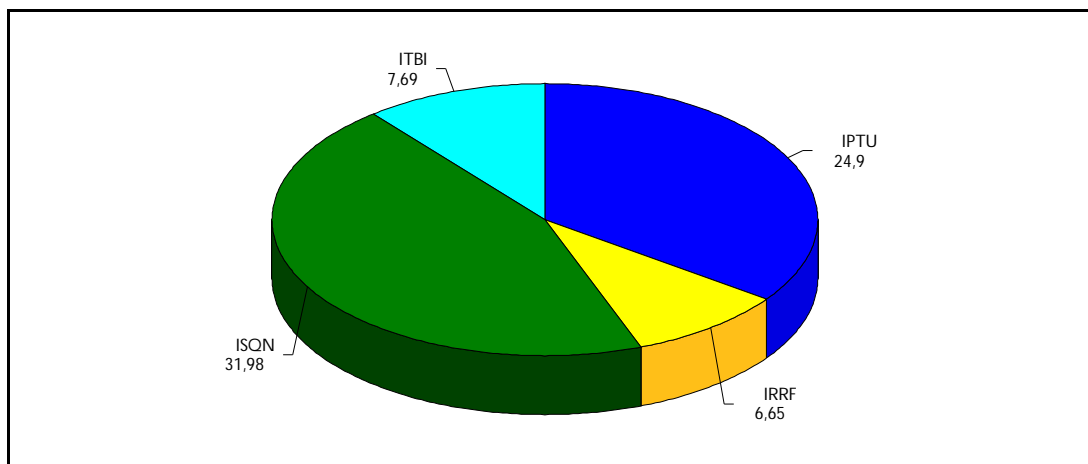
### A.2.2.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

#### Quadro Demonstrativo da Receita Tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2005		2006		2007	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	373.654,85	77,32	484.911,84	70,75	509.683,68	71,22
IPTU	133.899,44	27,71	164.609,71	24,02	178.183,33	24,90
IRRF	43.887,20	9,08	56.192,07	8,20	47.579,90	6,65
ISQN	147.208,68	30,46	209.340,86	30,54	228.910,21	31,98
ITBI	48.659,53	10,07	54.769,20	7,99	55.010,24	7,69
Taxas	109.630,09	22,68	200.477,51	29,25	206.005,89	28,78
<b>TOTAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA</b>	<b>483.284,94</b>	<b>100,00</b>	<b>685.389,35</b>	<b>100,00</b>	<b>715.689,57</b>	<b>100,00</b>

#### Participação Relativa dos Impostos na Receita Tributária - 2007



### A.2.2.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

#### Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2007	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	250.208,56	2,53
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	250.208,56	2,53
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
<b>Total da Receita de Contribuições</b>	<b>250.208,56</b>	<b>2,53</b>
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>9.878.922,83</b>	<b>100,00</b>

#### A.2.2.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

**Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências**

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2005		2006		2007	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	<b>7.326.424,55</b>	<b>88,32</b>	<b>7.711.038,84</b>	<b>83,58</b>	<b>8.346.384,68</b>	<b>84,49</b>
<b>Transferências Correntes da União</b>	<b>3.342.054,78</b>	<b>40,29</b>	<b>3.664.071,19</b>	<b>39,71</b>	<b>3.836.607,32</b>	<b>38,84</b>
Cota-Parte do FPM	3.031.425,56	36,55	3.083.127,13	33,42	3.291.879,10	33,32
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - FPM	(454.713,44)	(5,48)	(462.468,72)	(5,01)	(542.517,32)	(5,49)
Cota do ITR	2.519,25	0,03	2.662,92	0,03	3.262,80	0,03
(-) Dedução do Imposto Territorial Rural para formação do FUNDEB - ITR	0,00	0,00	0,00	0,00	(217,07)	0,00
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	58.649,88	0,71	34.617,84	0,38	34.810,44	0,35
(-) Dedução de Receita para Formação do Fundeb - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(8.797,44)	(0,11)	(5.192,65)	(0,06)	(5.799,38)	(0,06)
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	55.255,30	0,67	69.624,99	0,75	67.944,33	0,69
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	386.856,31	4,66	516.663,30	5,60	551.296,00	5,58
Transferência de Recursos do FNAS	0,00	0,00	110.753,27	1,20	119.903,69	1,21
Transferências de Recursos do FNDE	227.569,77	2,74	243.230,81	2,64	255.432,18	2,59
Demais Transferências da União	43.289,59	0,52	71.052,30	0,77	0,00	0,00
Outras Transferências da União	0,00	0,00	0,00	0,00	60.612,55	0,61

<b>Transferências Correntes do Estado</b>	<b>2.808.720,46</b>	<b>33,86</b>	<b>3.019.929,13</b>	<b>32,73</b>	<b>3.274.810,99</b>	<b>33,15</b>
Cota-Parte do ICMS	2.885.258,84	34,78	3.095.250,79	33,55	3.411.606,52	34,53
(-) Dedução de Receita para formação do Fundeb - ICMS	(432.788,59)	(5,22)	(464.287,34)	(5,03)	(568.620,02)	(5,76)
Cota-Parte do IPVA	194.950,50	2,35	243.201,00	2,64	282.833,84	2,86
(-) Dedução do IPVA para formação do FUNDEB - IPVA	0,00	0,00	0,00	0,00	(18.683,38)	(0,19)
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	86.362,74	1,04	108.027,71	1,17	115.630,00	1,17
(-) Dedução de Receita para formação do Fundeb - IPI s/ Exportação	(15.240,48)	(0,18)	(16.204,16)	(0,18)	(19.010,56)	(0,19)
Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	0,00	0,00	0,00	0,00	29.162,07	0,30
Cota do IPI s/Exportação (Estado) não Contabilizado no Fluxo Orçamentário	15.240,48	0,18	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências do Estado	36.494,77	0,44	49.043,17	0,53	23.628,98	0,24
Transferências de Recursos do Estado para Programa de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	38.442,20	0,46	4.897,96	0,05	18.263,54	0,18
<b>Transferências Multigovernamentais</b>	<b>1.027.180,77</b>	<b>12,38</b>	<b>969.891,88</b>	<b>10,51</b>	<b>1.124.716,11</b>	<b>11,39</b>
Transferências de Recursos do Fundeb	1.027.180,77	12,38	969.891,88	10,51	1.124.716,11	11,39
<b>Transferências de Pessoas</b>	<b>20.000,00</b>	<b>0,24</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Transferências de Convênios</b>	<b>128.468,54</b>	<b>1,55</b>	<b>57.146,64</b>	<b>0,62</b>	<b>110.250,26</b>	<b>1,12</b>
<b>TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL</b>	<b>10.000,00</b>	<b>0,12</b>	<b>336.330,98</b>	<b>3,65</b>	<b>317.823,79</b>	<b>3,22</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS</b>	<b>7.336.424,55</b>	<b>88,44</b>	<b>8.047.369,82</b>	<b>87,22</b>	<b>8.664.208,47</b>	<b>87,70</b>
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>8.294.972,07</b>	<b>100,00</b>	<b>9.226.025,97</b>	<b>100,00</b>	<b>9.878.922,83</b>	<b>100,00</b>

### A.2.2.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 103.991,78**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

**Quadro Demonstrativo da Receita de Dívida Ativa**

RECEITA DÍVIDA ATIVA	2005		2006		2007	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita da Dívida Ativa Tributária	30.797,15	55,38	39.791,70	53,64	53.119,09	51,08
Receita da Dívida Ativa Não Tributária	24.817,03	44,62	34.385,15	46,36	50.872,69	48,92
<b>TOTAL DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>55.614,18</b>	<b>100,00</b>	<b>74.176,85</b>	<b>100,00</b>	<b>103.991,78</b>	<b>100,00</b>

### A.2.2.6 - Receita de Operações de Crédito

Durante o exercício não houve operações dessa natureza.

### A.2.3 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 10.037.653,14** equivalendo a **92,02** da despesa autorizada.

### A.2.3.1 - Despesas Empenhadas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa empenhada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2005		2006		2007	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	217.933,15	2,86	241.848,76	2,61	250.126,01	2,49
04-Administração	773.797,64	10,14	1.045.961,86	11,27	1.104.428,70	11,00
06-Segurança Pública	24.307,41	0,32	27.761,28	0,30	18.335,26	0,18
08-Assistência Social	351.913,70	4,61	442.323,57	4,77	459.712,22	4,58
09-Previdência Social	97.790,51	1,28	103.815,47	1,12	108.200,71	1,08
10-Saúde	1.659.234,94	21,75	1.834.170,56	19,76	1.860.753,74	18,54
12-Educação	1.845.885,86	24,20	2.565.361,02	27,64	2.320.511,07	23,12
13-Cultura	106.958,90	1,40	105.169,92	1,13	123.752,58	1,23
15-Urbanismo	560.448,39	7,35	548.107,94	5,90	894.620,51	8,91
16-Habitação	93,57	0,00	529.293,89	5,70	35.417,22	0,35
17-Saneamento	55.340,80	0,73	59.405,39	0,64	154.494,47	1,54
18-Gestão Ambiental	0,00	0,00	4.268,95	0,05	3.273,56	0,03
20-Agricultura	754.955,50	9,90	533.752,42	5,75	875.467,36	8,72
22-Indústria	47.763,79	0,63	48.167,55	0,52	65.650,59	0,65
23-Comércio e Serviços	77.426,29	1,02	160.500,06	1,73	173.475,46	1,73
24-Comunicações	18.416,87	0,24	27.689,04	0,30	36.304,25	0,36
26-Transporte	812.759,37	10,65	776.728,99	8,37	1.297.117,64	12,92
27-Desporto e Lazer	116.108,67	1,52	171.516,44	1,85	200.392,55	2,00
28-Encargos Especiais	107.037,81	1,40	56.372,66	0,61	55.619,24	0,55
<b>TOTAL DA DESPESA REALIZADA</b>	<b>7.628.173,17</b>	<b>100,00</b>	<b>9.282.215,77</b>	<b>100,00</b>	<b>10.037.653,14</b>	<b>100,00</b>



### A.2.3.2 - Demonstrativo das Despesas Empenhadas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas empenhadas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2005		2006		2007	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>DESPEAS CORRENTES</b>	<b>7.103.654,71</b>	<b>93,12</b>	<b>7.793.903,06</b>	<b>83,97</b>	<b>8.813.921,87</b>	<b>87,81</b>
<b>Pessoal e Encargos</b>	<b>3.139.363,40</b>	<b>41,15</b>	<b>3.376.736,64</b>	<b>36,38</b>	<b>4.166.407,08</b>	<b>41,51</b>
Aposentadorias e Reformas	54.420,24	0,71	32.937,26	0,35	32.325,42	0,32
Pensões	48.332,96	0,63	74.356,79	0,80	75.875,29	0,76
Contratação por Tempo Determinado	309.901,47	4,06	317.537,87	3,42	390.751,91	3,89
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.093.538,31	27,44	2.206.278,22	23,77	2.469.822,40	24,61
Obrigações Patronais	523.648,26	6,86	554.107,41	5,97	649.214,38	6,47
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	76.061,71	1,00	105.737,73	1,14	159.063,67	1,58
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	33.460,45	0,44	37.430,72	0,40	389.354,01	3,88
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	48.350,64	0,52	0,00	0,00
<b>Juros e Encargos da Dívida</b>	<b>41.668,00</b>	<b>0,55</b>	<b>33.898,06</b>	<b>0,37</b>	<b>38.865,46</b>	<b>0,39</b>
Juros sobre a Dívida por Contrato	41.668,00	0,55	33.898,06	0,37	38.865,46	0,39
<b>Outras Despesas Correntes</b>	<b>3.922.623,31</b>	<b>51,42</b>	<b>4.383.268,36</b>	<b>47,22</b>	<b>4.608.649,33</b>	<b>45,91</b>
Diárias - Civil	43.060,00	0,56	40.983,50	0,44	59.803,50	0,60
Material de Consumo	1.188.866,35	15,59	1.299.438,02	14,00	1.431.730,71	14,26
Premiações Culturais, Artísticas, Científica, Desportiva e outras	8.312,10	0,11	10.019,45	0,11	15.252,25	0,15
Material de Distribuição Gratuita	310.429,55	4,07	239.712,75	2,58	271.943,58	2,71
Serviços de Consultoria	38.618,50	0,51	32.025,00	0,35	72.229,00	0,72
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	104.793,44	1,37	87.390,28	0,94	85.907,23	0,86
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.825.364,30	23,93	2.175.420,80	23,44	2.062.027,83	20,54
Contribuições	292.940,73	3,84	365.279,10	3,94	366.661,00	3,65
Obrigações Tributárias e Contributivas	76.951,95	1,01	83.301,63	0,90	97.443,22	0,97
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	32.986,39	0,43	49.697,83	0,54	145.651,01	1,45
Indenizações e Restituições	300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>524.518,46</b>	<b>6,88</b>	<b>1.488.312,71</b>	<b>16,03</b>	<b>1.223.731,27</b>	<b>12,19</b>
<b>Investimentos</b>	<b>507.128,89</b>	<b>6,65</b>	<b>1.465.838,11</b>	<b>15,79</b>	<b>1.206.977,49</b>	<b>12,02</b>
Contribuições	1.250,00	0,02	20.000,00	0,22	0,00	0,00
Auxílios	0,00	0,00	40.000,00	0,43	0,00	0,00
Obras e Instalações	143.134,04	1,88	1.048.387,59	11,29	634.930,30	6,33
Equipamentos e Material Permanente	312.702,18	4,10	337.701,68	3,64	572.047,19	5,70
Sentenças Judiciais	18.542,67	0,24	19.748,84	0,21	0,00	0,00
Indenizações e Restituições	31.500,00	0,41	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Amortização da Dívida</b>	<b>17.389,57</b>	<b>0,23</b>	<b>22.474,60</b>	<b>0,24</b>	<b>16.753,78</b>	<b>0,17</b>
Principal da Dívida Contratual Resgatado	17.389,57	0,23	22.474,60	0,24	16.753,78	0,17
<b>Total da Despesa Empenhada</b>	<b>7.628.173,17</b>	<b>100,00</b>	<b>9.282.215,77</b>	<b>100,00</b>	<b>10.037.653,14</b>	<b>100,00</b>

### A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

#### A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte

<b>Fluxo Financeiro</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	<b>886.089,96</b>
Bancos Conta Movimento	313.797,89
Vinculado em Conta Corrente Bancária	572.292,07
<b>(+) ENTRADAS</b>	<b>13.161.601,30</b>
Receita Orçamentária	9.878.922,83
Extraorçamentárias	3.282.678,47
Realizável	964.567,81
Restos a Pagar	258.391,37
Depósitos de Diversas Origens	589.644,88
Serviço da Dívida a Pagar	55.619,24
Transferências Financeiras Recebidas - entrada	1.413.960,90
Acréscimos Patrimoniais - Cancelamento de Restos a Pagar	494,27
<b>(-) SAÍDAS</b>	<b>13.341.402,49</b>
Despesa Orçamentária	10.037.653,14
Extraorçamentárias	3.303.749,35
Realizável	862.765,48
Restos a Pagar	385.374,31
Depósitos de Diversas Origens	586.029,42
Serviço da Dívida a Pagar	55.619,24
Transferências Financeiras Concedidas - Saída	1.413.960,90
<b>SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE</b>	<b>706.288,77</b>
Banco Conta Movimento	227.665,02
Vinculado em Conta Corrente Bancária	472.547,53
Aplicações Financeiras	6.076,22

Fonte: Balanço Financeiro

**OBS.:** Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

<b>Disponibilidades</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Bancos c/ Movimento	227.665,02
Vinculado em C/C Bancária	375.973,94

<b>TOTAL</b>	<b>603.638,96</b>
--------------	-------------------

#### A.4 - Análise Patrimonial

##### A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2007		Final de 2007	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>Ativo Financeiro</b>	<b>1.219.862,85</b>	<b>17,71</b>	<b>938.259,33</b>	<b>12,70</b>
Disponível	313.797,89	4,55	233.741,24	3,17
Vinculado	572.292,07	8,31	472.547,53	6,40
Realizável	333.772,89	4,84	231.970,56	3,14
<b>Ativo Permanente</b>	<b>5.669.830,61</b>	<b>82,29</b>	<b>6.446.895,08</b>	<b>87,30</b>
Bens Móveis	2.663.410,19	38,66	3.275.703,38	44,36
Bens Imóveis	2.684.351,05	38,96	2.854.054,34	38,65
Créditos	322.069,37	4,67	317.137,36	4,29
<b>Ativo Real</b>	<b>6.889.693,46</b>	<b>100,00</b>	<b>7.385.154,41</b>	<b>100,00</b>
<b>ATIVO TOTAL</b>	<b>6.889.693,46</b>	<b>100,00</b>	<b>7.385.154,41</b>	<b>100,00</b>
<b>Passivo Financeiro</b>	<b>475.632,04</b>	<b>6,90</b>	<b>352.264,56</b>	<b>4,77</b>
Restos a Pagar	469.809,65	6,82	342.826,71	4,64
Depósitos Diversas Origens	5.822,39	0,08	9.437,85	0,13
<b>Passivo Permanente</b>	<b>221.649,23</b>	<b>3,22</b>	<b>204.895,45</b>	<b>2,77</b>
Dívida Fundada	85.673,52	1,24	78.869,25	1,07
Débitos Consolidados	135.975,71	1,97	126.026,20	1,71
<b>Passivo Real</b>	<b>697.281,27</b>	<b>10,12</b>	<b>557.160,01</b>	<b>7,54</b>
<b>Ativo Real Líquido</b>	<b>6.192.412,19</b>	<b>89,88</b>	<b>6.827.994,40</b>	<b>92,46</b>
<b>PASSIVO TOTAL</b>	<b>6.889.693,46</b>	<b>100,00</b>	<b>7.385.154,41</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Balanço Patrimonial

**OBS.:** O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 352.264,56**, distribuído da seguinte forma:

<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Restos a Pagar Processados	44.321,68
Restos a Pagar não Processados	298.505,03
Depósitos de Diversas Origens	9.437,85

<b>TOTAL</b>	<b>352.264,56</b>
--------------	-------------------

#### **A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro**

##### **A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado**

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrada:

<b>Grupo Patrimonial</b>	<b>Saldo inicial</b>	<b>Saldo final</b>	<b>Variação</b>
Ativo Financeiro	1.219.862,85	938.259,33	(281.603,52)
Passivo Financeiro	475.632,04	352.264,56	123.367,48
Saldo Patrimonial Financeiro	744.230,81	585.994,77	(158.236,04)

Obs.: A diferença entre a variação Patrimônio Financeiro (R\$ 158.236,04) e o Resultado Orçamentário (R\$ 158.730,31, refere-se ao cancelamento de Restos a Pagar.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro** de **R\$ 585.994,77** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,38** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R\$ 158.236,04**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 744.230,81** para um superávit financeiro de **R\$ 585.994,77**

**OBS.:** Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (R\$ 835.609,52) com seu Passivo Financeiro (R\$ 352.264,56), apurou-se um **Superávit Financeiro** de **R\$ 483.344,96** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 0,42** de dívida a curto prazo.

#### A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

<b>VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receita Efetiva	9.740.614,79
Receita Orçamentária	9.878.922,83
(-) Mutações Patrimoniais da Receita	138.308,04
Despesa Efetiva	9.353.908,69
Despesa Orçamentária	10.037.653,14
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	683.744,45
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>386.706,10</b>

<b>VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Variações Ativas	1.721.076,19
(-) Variações Passivas	1.472.200,08
<b>RESULTADO PATRIMONIAL-IEO</b>	<b>248.876,11</b>

<b>RESULTADO PATRIMONIAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	386.706,10
(+)Resultado Patrimonial-IEO	248.876,11
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO</b>	<b>635.582,21</b>

<b>SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	6.192.412,19
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	635.582,21
<b>SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO</b>	<b>6.827.994,40</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais

#### A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

##### A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>221.649,23</b>	<b>221.649,23</b>
(-) Amortização (Dívida Fundada)	6.804,27	6.804,27
(-) Amortização (Débitos Consolidados)	9.949,51	9.949,51
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>204.895,45</b>	<b>204.895,45</b>

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos três anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2005		2006		2007	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	244.123,83	2,94	221.649,23	2,40	204.895,45	2,07



#### A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

<b>MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>475.632,04</b>
(+) Formação da Dívida	903.655,49
(-) Baixa da Dívida	1.027.022,97
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>352.264,56</b>

A evolução da dívida flutuante, nos últimos três anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

<b>Saldo da Dívida Flutuante</b>	<b>2005</b>		<b>2006</b>		<b>2007</b>	
	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Saldo	239.816,77	23,06	475.728,51	39,00	352.264,56	37,54

#### A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

<b>MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>322.069,37</b>
(+) Inscrição	126.302,03
(-) Cobrança no Exercício	131.234,04
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>317.137,36</b>

## A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

<b>A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Imposto Predial e Territorial Urbano	178.183,33	2,31
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	228.910,21	2,97
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	47.579,90	0,62
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	55.010,24	0,71
Cota do ICMS	3.411.606,52	44,30
Cota-Parte do IPVA	282.833,84	3,67
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	115.630,00	1,50
Cota-Parte do FPM	3.291.879,10	42,75
Cota do ITR	3.262,80	0,04
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	34.810,44	0,45
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	37.293,72	0,48
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	14.056,84	0,18
<b>TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS</b>	<b>7.701.056,94</b>	<b>100,00</b>

<b>B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receitas Correntes Arrecadadas	10.708.872,77
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEB	1.154.847,73
<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>9.554.025,04</b>

**A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

<b>C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Educação Infantil (12.365)	415.182,04
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>415.182,04</b>

<b>D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Ensino Fundamental (12.361)	1.792.142,34
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>1.792.142,34</b>

<b>E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
--	--------------------

<b>F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental Transferência de Recursos do FNDE - R\$ 169.831,60 (fls. 565 a 574) Transferências de Convênio Educação - R\$ 110.250,26 (fls. 575 a 586) Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio - R\$ 388,54 (fl. 587)	280.470,40
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental - <b>Anexo I</b>	39.355,11
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>319.825,51</b>

**A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	415.182,04	5,39
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.792.142,34	23,27
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	319.825,51	4,15
(+) Perda com FUNDEB (Retorno menor que o Repasse)	30.131,62	0,39
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEB	13.167,26	0,17
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo</b>	<b>1.904.463,23</b>	<b>24,73</b>
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	1.925.264,24	25,00
<b>Valor Abaixo do Limite (25%)</b>	<b>20.801,01</b>	<b>0,27</b>

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 1.904.463,23** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **24,73%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a menor o valor de **R\$ 20.801,01**, representando **0,27%** do mesmo parâmetro, **DESCUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

Desta forma, constitui-se a seguinte restrição:

**Despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 1.904.463,23, representando 24,73% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 7.701.056,94), quando o percentual constitucional de 25% representaria gastos da ordem R\$ 1.925.264,24, configurando, portanto, aplicação a MENOR de R\$ 20.801,01 ou 0,27%, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.**

## DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE

“II.A.2. - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 1.904.463,23, representando 24,73% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 7.701.056,94), quando o percentual constitucional de 25% representaria gastos da ordem de R\$ 1.925.264,24, configurando, portanto, aplicação a MENOR de R\$ 20.801,01 ou 0,27% em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal (item A.5.1.1, deste relatório);

Segundo apurado pelos técnicos deste Tribunal, pela análise realizada no cumprimento dos limites mínimos para aplicação de recursos na Educação, conforme demonstrado nos quadros a seguir:

### A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

<b>A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Imposto Predial e Territorial Urbano	178.183,33	2,31
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	228.910,21	2,97
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	47.579,90	0,62
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	55.010,24	0,71
Cota do ICMS	3.411.606,52	44,30
Cota-Parte do IPVA	282.833,84	3,67
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	115.630,00	1,50
Cota-Parte do FPM	3.291.879,10	42,75
Cota do ITR	3.262,80	0,04
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	34.810,44	0,45
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	37.293,72	0,48
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	14.056,84	0,18
<b>TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS</b>	<b>7.701.056,94</b>	<b>100,00</b>

#### A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

<b>C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Educação Infantil (12.365)	415.182,04
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>415.182,04</b>

<b>D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Ensino Fundamental (12.361)	1.792.142,34
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>1.792.142,34</b>

<b>E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
--	--------------------

<b>F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<i>Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental</i>	
<i>Transferência de Recursos do FNDE - R\$ 169.831,60 (fls. 565 a 574)</i>	
<i>Transferências de Convênio Educação - R\$ 110.250,26 (fls. 575 a 586)</i>	
<i>Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio - R\$ 388,54 (fl. 587)</i>	280.470,40
<i>Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental - Anexo I</i>	39.355,11
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>319.825,51</b>

**A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 CF)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
<i>Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)</i>	415.182,04	5,39
<i>(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)</i>	1.792.142,34	23,27
<i>(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)</i>	319.825,51	4,15
<i>(+) Perda com FUNDEB (Retorno menor que o Repasse)</i>	30.131,62	0,39
<i>(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEB</i>	13.167,26	0,17
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo</b>	<b>1.904.463,23</b>	<b>24,73</b>
<i>Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)</i>	1.925.264,24	25,00
<b>Valor Abaixo do Limite (25%)</b>	<b>20.801,01</b>	<b>0,27</b>

Convém primeiramente evidenciar nos termos do Anexo 1, que no exercício de 2006, foram inscritos restos a pagar não processados na Sub-função 12.361 - Ensino Fundamental, valores na ordem de R\$ 53.180,92, dos quais, como se verifica, no Anexo II, R\$ 44.238,17 foram devidamente liquidados no exercício de 2007, portanto, nos termos do Prejulgado exarado por esta Corte de nº 1132, as despesas devem ser registradas pelo regime de competência, conforme abaixo descritos:

**Prejulgado n° 1132 - Emitido por este Tribunal de Contas.**

*As receitas devem ser registradas pelo regime de caixa e as despesas pelo regime de competência (Lei Federal n°. 4.320/64 e art. 50 da Lei Complementar n°. 101/00). As despesas liquidadas no mês de dezembro devem ser registradas como despesas de competência daquele mês, ainda que o pagamento seja efetuado no exercício seguinte. Não promovido o pagamento até o dia 31 de dezembro, a despesa será inscrita em Restos a Pagar, exigindo-se a correspondente disponibilidade financeira quando se tratar do último ano do mandato do titular do Poder ou Orgão (art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal).*

*A constar, a verificação, para fins contábeis e legais, da realização da despesa se dá pela ocorrência do Estágio da Liquidação da Despesa, definido pela Lei Federal n°. 4.320, de 17 de março de 1964, como a seguir transcrito:*

*Art. 63 - A liquidação da despesa consiste **na verificação do direito adquirido** pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 1° - Essa verificação tem por fim apurar:*

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*
- II - a importância exata a pagar;*
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2° - A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*
- II - a nota de empenho;*
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (grifos nossos).*

*Portanto, ante o Prejulgado e considerando o que prevê a Lei Federal n°. 4.320/64 e o art. 50 da Lei Complementar n°. 101/00, abaixo destacado, as despesas para computo dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, devem ser consideradas, aquelas para as quais o Ente definitivamente se comprometeu, obrigando-se de forma inegável para seu pagamento, fato este apurado no estágio da liquidação da despesa.*

*Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:*

*I - ....*

*II - A despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa; (grifo nosso).*

*Se assim não fosse, prejudicial seria para o Ente, como também para verificação destes limites, se na apreciação das contas dos gestores públicos, somente fossem consideradas as despesas empenhadas nas Sub-funções 12.361 -- Ensino Fundamental e 12.365 - Ensino Infantil, sem considerar as efetivamente liquidadas, porque despesa empenhada, esta suscetível a inúmeras alterações, pois vejamos:*

*Considerando que em determinado exercício, mais precisamente ao seu término ocorresse o empenhamento de despesas de considerável valor, decorrente de Procedimento Licitatório, devidamente homologado, em qualquer uma das Sub-funções acima mencionadas, ocasionando, por conseguinte, segundo avaliação deste corpo técnico, no cumprimento dos índices mínimos exigidos com gastos em manutenção e desenvolvimento do ensino, valores empenhados.*

*Observemos a mesma ocorrência sob outro prisma, Processo Licitatório homologado, valores empenhados, mas não liquidados, este mesmo procedimento é contestado judicialmente, sendo ao final da demanda, considerado ilegal e nulo de pleno direito, mas como o exercício financeiro já estava encerrado, restou tão somente a anulação dos empenhos realizados no exercício anterior, então podemos constatar, se a verificação se dá somente pela despesa empenhada, sem considerar os restos a pagar não processados, este ente no exercício anterior teria valores empenhados suficiente para atender os 25% da educação, e no exercício seguinte, anularia os empenhos não liquidados, fato que não seria objeto de verificação deste corpo técnico, e assim restaria cumprido as disposições do artigo 212 da Constituição Federal, segundo entendimento predominante.*

*A par destas considerações, fica evidente que ocorreu enorme prejuízo a sociedade, pois em tese, teria sido cumprido as disposições do artigo 212 da Constituição Federal naquele exercício, despesa empenhada, mas o que efetivamente ocorreu, esta obra, serviço ou material foi recebido ? Houve uma melhora na educação ? Ocorreu tal pagamento ? Claro que não, pois a despesa não foi recebida, não foi efetivamente liquidada, foi anulada, por isso, reiteramos a necessidade de se efetuar a verificação dos gastos com educação pela despesa efetivamente liquidada.*

*Ainda, dos valores considerados classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental, composto por despesas com energia elétrica das dependências do centro integrado de educação, prédios Escola e Quadra esportiva destinada a pratica de aulas de educação física dos alunos do ensino fundamental de Linha Taipa Baixa na ordem de R\$ 9.288,65, devem ser, consideradas despesas com educação, pois, trata-se de local utilizado durante o horário escolar exclusivamente para atividades desenvolvidas pela Escola, principalmente para a disciplina de Educação Física.*

*Para que não parem dúvidas sobre o assunto, solicitamos a este corpo técnico, que verifique nos atos do processo PCP 05100825319 -- Prestação de Contas do Prefeito de Mondai referente ao ano de 2004, folhas 872, 873, 878 a 880, quando da análise desta prestação de contas, também restou duvidosa a aplicação de recursos relacionados à edificação deste imóvel, que após as justificativas apresentadas foram consideradas como aplicação em educação.*

*Contudo, convém aqui ressaltar que o importe de R\$ 28.566,46 decorrentes do pagamento de Monitores do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, nos termos da Lei Municipal nº 3.088 de 18 de fevereiro de 2005, desempenham funções diretamente relacionadas com a formação das crianças, seu desenvolvimento educacional e emocional, servindo ainda, como reforço escolar, conforme largamente evidenciado no Anexo III desta petição, sendo aos alunos que, freqüentavam integralmente este Programa, disponibilizados aulas de informática, educação física e reforço escolar nas disciplinas nas quais se encontravam com maior deficiência escolar.*

*Por derradeiro, vale ressaltar, que se a despesa com pagamento da remuneração (vencimentos e encargos) destes profissionais, a nosso ver, integra os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, os valores da ordem de R\$ 1.500,00 relativos a realização de procedimento de seleção para contratação destes profissionais, também assim o deve ser considerado.*



Na seqüência, também devemos recompor os valores do quadro do item A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 CF).

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	415.182,04	5,39
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.831.497,45	23,78
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	319.825,51	4,15
(+) Perda com FUNDEB (Retorno menor que o Repasse)	30.131,62	0,39
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEB	13.167,26	0,17
(+) Liquidação de restos a pagar não processados - recebimentos dos materiais/serviços, obras ou equipamentos no exercício de 2007.	44.238,17	0,57
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo</b>	<b>1.988.056,51</b>	<b>25,82</b>
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	1.925.264,24	25,00
<b>Valor Abaixo do Limite (25%)</b>	<b>62.792,27</b>	<b>0,82</b>

Assim sendo, o demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de R\$ **1.988.056,51** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **25.82%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de R\$ 62.792,27, representando 1,24% do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

Com inclusão das despesas ora relacionadas, no rol de gastos com educação e desenvolvimento do ensino, no importe, repita-se, de R\$ 83.593,28, a diferença apontada A MENOR será substituída por uma diferença a maior, no total de R\$ 62.792,27, resultando na correta aplicação dos 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento de ensino, como reza o artigo 212 da Constituição Federal.

Portanto, reiteramos o pedido de inclusão da despesa relacionada nesta petição, no total de R\$ 83.593,28, no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.”

## DA ANÁLISE PROCEDIDA PELA INSTRUÇÃO

Verifica-se que a Unidade se contrapõe ao apontado pela Instrução trazendo aos autos, em sua peça de defesa, três motivos que, segundo ela, lhe dão o direito de requerer a baixa das restrições registradas no item ora analisado.

Abaixo passa-se a examinar cada um deles:

**a) Despesas não liquidadas em 2006 no montante de R\$ 53.180,92, e contabilizadas como Restos a Pagar Não Processados delas tendo sido pagas em 2007, R\$ 44.238,17. (Aplicação em Programa de Ensino Fundamental)**

Requer a Prefeitura de Mondaí que sejam os pagamentos ocorridos no exercício financeiro de 2007 no montante de R\$ 44.238,13, relativos aos saldos de empenhos globais de nºs 3290, 3291 e 3292, não liquidados em 2006 e contabilizados como Restos a Pagar não processados, considerados como aplicação do exercício de 2007 em Programa de Ensino Fundamental.

No entanto, cumprindo o que determinam os §§ 1º e 2º do artigo 1º da **DECISÃO NORMATIVA Nº TC-02/2004**, de 20 de dezembro de 2004, abaixo transcritos, que fixa critérios para apuração das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços públicos de saúde, visando a verificação do cumprimento do disposto no art. 212, parágrafo 2º e 3º do art. 198 e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da Constituição Federal, e, ainda, o Prejulgado nº 676, de 26/05/1999, esta Diretoria, quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, Processo PCP 07/00064583, computou os valores referentes aos saldos dos empenhos globais de nºs 3290, 3291 e 3202, totalizando R\$ 53.180,92, como aplicação em Programa de Ensino Fundamental daquele exercício, conforme expresso nos itens A.5.1 e A.5.1.2 do Relatório nº 846/2007 de 09/05/2007.

**“DECISÃO NORMATIVA N. TC-02/2004**

(...)

**Art. 1º A apuração das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços públicos de saúde, visando à verificação do cumprimento do disposto no art. 212 e parágrafos 2º e 3º do art. 198 e art. 77 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da Constituição Federal, será promovida tomando-se por base a despesa liquidada, assim considerada nos termos do Manual de Elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, aprovado pela Portaria n. 471, de 31 de agosto de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda.**

**§ 1º Para fins de apuração das despesas de que trata o caput deste artigo, no último bimestre de cada exercício serão consideradas as inscritas em restos a pagar, liquidadas ou não liquidadas, deduzindo-se aquela sem disponibilidade financeira vinculadas a manutenção e desenvolvimento do ensino ou à ações e serviços públicos de saúde, conforme o caso.**

**§ 2º Salvo a hipótese do § 1º deste artigo, em cada exercício devem ser computadas apenas as despesas nele liquidadas, excluindo aquelas liquidadas nos exercícios anteriores, ainda que pagas no exercício objeto da apuração, para evitar duplicidade de cômputo da mesma despesa em exercícios distintos.**

**Art. 2º Os critérios de apuração estabelecidos nesta Decisão Normativa serão observados na apreciação das contas anuais do Estado e dos Municípios do exercício de 2005 e subsequentes.” (sem grifo no original)**

**“DECISÕES EM CONSULTAS - Prejulgado nº 676**

(...)

**É vedado ao município computar as despesas inscritas em restos a pagar, parte ou total dos investimentos aplicados na edificação de uma sala de aula, nos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (25% no mínimo da receita resultante de impostos), por já terem sido consideradas essas despesas quando do seu empenhamento, no exercício financeiro em que foram realizadas como despesas orçamentárias”**

Compulsando-se os Anexos 13 e 14 da Lei 4.320/64 do Município de Mondai

constata-se que no encerramento do exercício financeiro de 2006 o Grupo de Contas do Ativo Financeiro intitulado Vinculado em Conta Corrente Bancária apresentava o saldo de R\$ 572.292,07, dos quais R\$ 215.306,73 representavam o saldo da conta Banco do Brasil S/A C/C N° 58.022-8 (FUNDEF), conforme se extrai do registro contido no Balancete do Razão da Prefeitura Municipal em causa, fls. 772 e 773 dos autos.

Portanto, repete-se, em vista da regra expressa no artigo 1º da Decisão Normativa N° TC-02/2004, mesmo não tendo sido liquidados no exercício de 2006, os saldos dos empenhos globais n°s 3290, 3291 e 3292, totalizando R\$ 53.180,92, foram considerados na apuração das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental do exercício de 2006, levando-se em conta a existência, no encerramento do ano em questão, de disponibilidade financeira vinculadas a manutenção e desenvolvimento do sobredito programa de ensino, não se podendo atender o requerido pela Unidade, no que tange a esta parte da defesa.

**b) Despesas decorrentes da aplicação de recursos financeiros no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) no montante de R\$ 30.066,46, computadas pela Prefeitura Municipal de Mondai como aplicação em Programa de manutenção e Desenvolvimento do Ensino.**

Não pode prosperar, para o item em questão, a argumentação utilizada pela Unidade ao afirmar que recursos financeiros aplicados no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) devam ser computados como aplicação em Programa de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, a fim de cumprir o limite estabelecido pela Constituição Federal, pelos motivos a seguir explanados.

Inicialmente, deve-se fazer constar que a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (cunho educacional) e o PETI (cunho social) são programas juridicamente distintos, com objetivos e especificidades inerentes a cada um deles, custeados por fontes de recursos legalmente estabelecidas para cada caso.

### **1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.**

A Lei Federal N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, de onde se extraiu alguns artigos, transcritos abaixo:

“(…)

**Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.**

**§ 1º caberá a União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação as demais instâncias educacionais.**

**§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta**

Lei.  
(...)

**Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:**

**I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e aos planos educacionais da União e dos Estados;**

**II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;**

**III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;**

**IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;**

**V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.**

**Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar aos sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.**

(...)

**Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:**

**I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;**

**II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;**

**III - piso salarial profissional;**

**IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;**

**V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga de trabalho;**

**VI - condições adequadas ao trabalho.**

**Parágrafo único: A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.**

**Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:**

**I - receita de impostos próprios da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;**

**II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;**

**III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;**

**IV - receita de incentivos fiscais;**

**V - outros recursos previstos em lei.**

**(...)**

**Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:**

**I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos demais profissionais da educação;**

**II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;**

**III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;**

**IV - levantamento estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino;**

**V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;**

**VI - concessão de bolsas de estudos a alunos de escolas públicas e privadas;**

**VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;**

**VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.**

**Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:**

**I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que vise, principalmente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;**

**II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;**

**III - formação de quadros especiais para Administração Pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;**

**IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;**

**V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;**

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino. (sem grifo no original)

## 2) PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) é programa do Governo Federal, gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, compõe o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) com duas ações articuladas – o Serviço Socioeducativo ofertado para as crianças e adolescentes afastadas do trabalho precoce e a Transferência de Renda para suas famílias. Além de prever ações socioassistenciais com foco na família, potencializando sua função protetiva e os vínculos familiares e comunitários.

Os objetivos do Programa são:

Retirar crianças e adolescentes do trabalho perigoso, penoso, insalubre e degradante;

Possibilitar o acesso, permanência e o bom desempenho de crianças e adolescentes na escola;

Fomentar e incentivar a ampliação do universo de conhecimento da criança e do adolescente, por meio de atividades culturais, esportivas, artísticas e de lazer no período complementar à escola, ou seja, na jornada ampliada;

Proporcionar apoio e orientação às famílias por meio de ofertas de ações sócio-educativas;

Implementar programas e projetos de geração de trabalho e renda para as famílias.

O programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI é financiado com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social e co-financiamento dos estados e municípios, podendo ainda contar com a participação financeira da iniciativa privada e da sociedade civil.

A Portaria Federal Nº 458, de 04 de outubro de 2001, estabelece Diretrizes e Normas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, da qual, abaixo, transcreve-se alguns dos tópicos que interessam ao caso aqui estudado:

### “ANEXO I

## **DIRETRIZES E NORMAS DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI**

### **1. Objetivo Geral**

**Erradicar, em parceria com diversos setores governamentais e da sociedade civil, o trabalho infantil nas atividades perigosas, insalubres, penosas ou degradantes nas zonas urbanas e rurais.**

### **2. Objetivos Específicos**

- possibilitar o acesso, a permanência e o bom desempenho de crianças e adolescentes na escola;
- implantar atividades complementares à escola - Jornada Ampliada;
- conceder uma complementação mensal de renda - Bolsa Criança Cidadã, às famílias;
- proporcionar apoio e orientação às famílias beneficiadas;
- promover programas e projetos de qualificação profissional e de geração de trabalho e renda junto às famílias.

### **3. Público alvo**

**O Programa é destinado, prioritariamente, às famílias com renda per capita de até 1/2 salário mínimo, com crianças e adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, atendendo as diversas situações de trabalho.**

(...)

#### **5.10. Atividades da jornada Ampliada**

**O PETI busca aumentar o tempo de permanência da criança e do adolescente na escola, incentivando um segundo turno de atividades - Jornada Ampliada, nas unidades escolares ou de apoio. A Jornada Ampliada visa o desenvolvimento de potencialidades das crianças e adolescentes com vistas à melhoria do seu desempenho escolar e inserção no circuito de bens, serviços e riquezas sociais.**

**Deverão ser desenvolvidas atividades que visem: o enriquecimento do universo informacional, cultural, esportivo, artístico e lúdico e o desenvolvimento da auto-estima das crianças e adolescentes; reforço escolar e auxílio tarefa.**

(...)

#### **5.11 Financiamento e Repasse de Recursos**

**O financiamento do Programa dar-se-á com a participação das três esferas de Governo - União, Estado e Municípios. As ações passíveis de financiamento pela União se destinam à concessão da Bolsa Criança Cidadã, à manutenção da Jornada Ampliada e às ações de promoção de geração de trabalho e renda para as famílias.**

(...)"



Outrossim, o próprio **ANEXO III**, elaborado pela Unidade e integrante da sua peça de defesa, fls. 768 a 770, relacionando diversas disciplinas e outras atividades educativas aplicadas a 200 crianças, traz como título ilustrativo o seguinte:

## **“CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

### **PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI**

#### **JORNADA AMPLIADA”**

Portanto, constata-se que todas as atividades relacionadas no ANEXO III, fls. 768 a 770, como de atendimento a 200 crianças, são inerentes ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, enquadrando-se como **Atividades da Jornada Ampliada**, definida no item 5.10 da Portaria Federal nº 458, de 04 de outubro de 2001, ações passíveis de financiamento pela União conforme item 5.11 da sobredita portaria.

Deve-se, ainda, frisar que se examinando o Comparativo da Receita Orçada Com a Arrecadada - ANEXO 10 da Lei 4.320/64, integrante do Processo PCP 08/00182200, relativo à Prestação de Contas do Prefeito do Município de Mondaí para o exercício financeiro de 2007 verifica-se a escrituração de receita classificada como **“Transferências da União/Transferências de Recursos do Fundo nacional de Assistência Social - FNAS/Proteção Social Especial Média Complexidade - PETI”** no montante de R\$ 43.770,00.

Repete-se, então, a condição expressa no item 5.11 da Portaria Federal nº 458, de 04 de outubro de 2001: “(..). As ações passíveis de financiamentos pela União se destinam à concessão da Bolsa Criança Cidadã, à manutenção da Jornada Ampliada e às ações de promoção da geração de trabalho e renda para as famílias.”.

Deveriam, por conseguinte, as despesas aqui discutidas terem sido financiadas com os recursos recebidos do FNAS destinados ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

Ante o acima exposto, não se pode atender o requerido pela Unidade, no que tange a esta parte da defesa, permanecendo a situação representada no ANEXO I do Relatório nº 2190/2008, de 24 de junho de 2008.

c) **Despesas com energia elétrica das dependências do Centro Integrado de educação, Prédio Escola e Quadra Esportiva destinada a prática de aulas de educação física dos alunos do Ensino Fundamental de Linha Taipa Baixa.**

Para este tópico, excetuando-se a despesa contabilizada através do empenho nº 447, de 19 de fevereiro de 2007 no valor de R\$ 637,42, correspondente ao faturamento do mês de fevereiro de 2007, por ter o consumo acontecido no período do recesso escolar, o restante dos dispêndios com energia elétrica das dependências do Centro Integrado de educação, Prédio Escola e Quadra Esportiva destinada a prática de aulas de educação física dos alunos do Ensino Fundamental de Linha Taipa Baixa, no montante de R\$ 8.651,23, levando-se em conta as justificativas da Unidade, pode ser considerado como aplicado em Programa de Ensino Fundamental.

Assim, deve-se recompor o Quadro F do item A.5.1 e o Quadro referente ao subitem A.5.1.1, que passarão a registrar os seguintes dados:

#### **A.5.1 - Deduções das Despesas com Ensino Fundamental**

<b>F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental Transferência de Recursos do FNDE - R\$ 169.831,60 (fls. 565 a 574) Transferências de Convênio Educação - R\$ 110.250,26 (fls. 575 a 586) Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio - R\$ 388,54 (fl. 587)	280.470,40
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental - <b>Anexo I</b>	30.703,88
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>311.174,28</b>

#### **A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	415.182,04	5,39
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.792.142,34	23,27
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	311.174,28	4,04
(+) Perda com FUNDEB (Retorno menor que o	30.131,62	0,39

Repasse)		
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEB	13.167,26	0,17
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo</b>	<b>1.913.114,46</b>	<b>24,84</b>
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	1.925.264,24	25,00
<b>Valor Abaixo do Limite (25%)</b>	<b>12.149,78</b>	<b>0,16</b>

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 1.913.114,46** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **24,84%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a menor o valor de **R\$ 12.149,78**, representando **0,16%** do mesmo parâmetro, **DESCUMPRINDO** o exposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Desta forma, constitui-se a seguinte restrição:

**Despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 1.913.114,46, representando 24,84% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 7.701.056,94), quando o percentual constitucional de 25% representaria gastos da ordem R\$ 1.925.264,24, configurando, portanto, aplicação a MENOR de R\$12.149,78 ou 0,16%, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.**

**A.5.1.2 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (art. 22 da Lei nº 11.494/2007)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Transferências do FUNDEB	1.124.716,11
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	13.167,26
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEB	682.730,02
<b>Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEB</b>	<b>806.945,01</b>

Valores informados pela Origem através do Sistema e-Sfinge (fls. 593 a 601 dos autos)	
<b>Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEB c/Profissionais do Magistério)</b>	<b>124.214,99</b>

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 806.945,01**, equivalendo a **70,92%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

**A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 21 da Lei nº 11.494/2007)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Transferências do FUNDEB	1.124.716,11
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	13.167,26
<b>Total dos Recursos Oriundos do FUNDEB</b>	<b>1.137.883,37</b>
<b>95% dos Recursos do FUNDEB</b>	<b>1.080.989,20</b>
Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica empenhadas e liquidadas com recursos do FUNDEB e as não liquidadas com cobertura financeira Valores informados pela Origem através do Sistema e-Sfinge (fls. 593 a 600 e 672 a 679 dos autos)	1.098.884,95
<b>Valor Acima do Limite (95% do FUNDEB com manutenção e desenvolvimento da educação básica)</b>	<b>17.895,75</b>

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor

de **R\$ 1.098.884,95**, equivalendo a **96,57%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

**A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)**

<b>G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Atenção Básica (10.301)	1.818.584,10
Vigilância Sanitária (10.304)	20.138,32
Vigilância Epidemiológica (10.305)	22.031,32
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO</b>	<b>1.860.753,74</b>

<b>H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde: SUS (fls. 618 a 660)	595.487,76
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO</b>	<b>595.487,76</b>

**DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	1.860.753,74	24,16
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	595.487,76	7,73

<b>TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO</b>	<b>1.265.265,98</b>	<b>16,43</b>
<b>VALOR MÍNIMO A SER APLICADO</b>	<b>1.155.158,54</b>	<b>15,00</b>
<b>VALOR ACIMA DO LIMITE</b>	<b>110.107,44</b>	<b>1,43</b>

O percentual mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2007 é de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências; estabelecido no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 1.265.265,98**, correspondendo a um percentual de **16,43%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

**A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)**

<b>I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Pessoal e Encargos	3.980.455,06
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>3.980.455,06</b>

<b>J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Pessoal e Encargos	185.952,02
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>185.952,02</b>

<b>L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER</b>	<b>Valor (R\$)</b>
---	--------------------

<b>EXECUTIVO</b>	
------------------	--

<b>M - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
---	--------------------

**A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	9.554.025,04	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.732.415,02	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	3.980.455,06	41,66
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	185.952,02	1,95
<b>TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO</b>	<b>4.166.407,08</b>	<b>43,61</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	1.566.007,94	16,39

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **43,61%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar nº 101/2000.

**A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	9.554.025,04	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.159.173,52	54,00

Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	3.980.455,06	41,66
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo</b>	<b>3.980.455,06</b>	<b>41,66</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE	1.178.718,46	12,34

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **41,66%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

**A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	9.554.025,04	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	573.241,50	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	185.952,02	1,95
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo</b>	<b>185.952,02</b>	<b>1,95</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE	387.289,48	4,05

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **1,95%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.



#### A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

##### A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	1.236,00	11.885,41	10,40
FEVEREIRO	1.236,00	11.885,41	10,40
MARÇO	1.236,00	11.885,41	10,40
ABRIL	1.236,00	14.634,07	8,45
MAIO	1.283,34	14.634,07	8,77
JUNHO	1.283,34	14.634,07	8,77
JULHO	1.283,34	14.634,07	8,77
AGOSTO	1.283,34	14.634,07	8,77
SETEMBRO	1.283,34	14.634,07	8,77
OUTUBRO	1.283,34	14.634,07	8,77
NOVEMBRO	1.283,34	14.634,07	8,77
DEZEMBRO	1.283,34	14.634,07	8,77

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **20,00%** (referente aos seus 8.302 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2006) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

##### A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
9.878.922,83	172.476,50	1,74

Obs.: A Remuneração Total dos Vereadores resulta do somatório dos subsídios referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2007 (R\$ 142.542,57), fls. 604 a 606, acrescido da contribuição previdenciária (parte patronal) - 21,00%.

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 172.476,50**, representando **1,74%** da receita total do Município ( **R\$ 9.878.922,83**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

##### A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das

transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	725.181,05	9,63
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	6.566.887,39	87,23
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP do exercício anterior	236.208,66	3,14
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	7.528.277,10	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	250.126,01	0,00
Total das despesas para efeito de cálculo	250.126,01	3,32
Valor Máximo a ser Aplicado	602.262,17	8,00
Valor Abaixo do Limite	352.136,16	4,68

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 250.126,01**, representando **3,32%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2006 (**R\$ 7.528.277,10**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 8.302 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2006), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

**A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)**

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
280.000,00	146.505,13	52,32

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 146.505,13**, representando **52,32%** da receita total do Poder (**R\$ 280.000,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

## A.6. DA GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema e-Sfinge, consoante dispõe o artigo 26 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

### A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas

**A.6.1.1 - Meta Fiscal de resultado nominal prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º**

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Exercício de 2007	85.000,00	57.480,96	(27.519,04)

A Lei Complementar nº 101/2000, no art. 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado nominal estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, integrantes da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta fiscal do resultado nominal prevista para o exercício de 2007, **foi alcançada**, tendo sido previsto o resultado de R\$ 85.000,00, e alcançado R\$ 57.480,96, situando-se acima do previsto em conformidade com o art. 9º da LRF.

**A.6.1.2 - Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º**

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Exercício de 2007	10.250,00	(174.053,01)	(184.303,01)

A Lei Complementar nº 101/2000, no art. 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, integrantes da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação

financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta fiscal do resultado primário prevista para o exercício de 2007, **não foi alcançada**, tendo sido previsto o resultado de R\$ 10.250,00, e alcançado R\$ -174.053,01, situando-se abaixo do previsto em desconformidade com o art. 9º da LRF.

Essa forma, constitui-se a seguinte restrição:

**A.6.1.2.1- Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício de 2007 não foi alcançada, tendo sido previsto o resultado de R\$ 10.250,00 e alcançado R\$ -174.053,01, situando-se abaixo do previsto, em desconformidade com o art. 9º da LRF.**

**A.6.2 - Metas Bimestrais de Arrecadação - L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 8º c/c arts. 9º e 13º**

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Até o 1º Bimestre	1.450.000,00	1.500.903,03	50.903,03
Até o 2º Bimestre	3.060.000,00	2.976.175,24	(83.824,76)
Até o 3º Bimestre	4.720.000,00	4.832.308,89	112.308,89
Até o 4º Bimestre	6.320.000,00	6.463.031,42	143.031,42
Até o 5º Bimestre	7.990.000,00	8.029.636,03	39.636,03
Até o 6º Bimestre	9.800.000,00	9.878.922,83	78.922,83

A meta fiscal da receita prevista até 6º bimestre/2007 **foi alcançada, não sujeitando** por esta razão, o Município a estabelecer limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da LRF.

## **A.7 - DO CONTROLE INTERNO**

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do Sistema de Controle Interno, no plano federal, estão insculpidas no *caput* do artigo 70, que dispõe:

**“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder”** (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

**“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”**(grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 113.

**“Art. 113—A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:**

**I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;**

**II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.”** (grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do Sistema de Controle Interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

**“Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes**

**Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."**

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do Sistema de Controle Interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do Sistema de Controle Interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de Mondaí instituiu o Sistema de Controle Interno através da Lei Municipal nº 009 de 23/12/2003, portanto, dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno, foi nomeado através da portaria nº 183, de 03/05/2005, o Senhor Cleonir Marcos Sommer - cargo efetivo.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do relatório de controle interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que compõem esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 5º da Resolução TC nº - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC -16/94.

Verificou-se que o Município de Mondaí encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, cumprindo o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pelo art. 2º, §§ 3º e 5º da Resolução TC nº 11/04, abaixo transcritos:

**"Art. 2º - Os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 5º da Resolução n. TC-16/94, de 15 de dezembro de 1994, passam a ter as seguintes respectivas redações:**

**§ 3º - Será remetido, até o último dia do mês seguinte ao período de referência, no âmbito do Estado, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas; e no âmbito dos municípios, pelos Poderes Executivo e Legislativo, o Relatório de Controle Interno contendo a análise circunstanciada dos atos e fatos administrativos, da execução orçamentária e dos registros contábeis, evidenciando, se for o caso, as possíveis falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, bem como as medidas implementadas para a sua regularização.**

**§ 5º - A periodicidade de remessa do Relatório de Controle Interno, será bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que compõem estes períodos, com o exercício financeiro."**

Devem ainda integrar os sobreditos relatórios as informações relativas ao ato de limitação de empenho no bimestre, se for o caso, e sobre a divulgação, local, quantidade de pessoas e realização das audiências públicas para avaliar as metas

fiscais do quadrimestre (maio, setembro e fevereiro), conforme dispõe o artigo 9º, § 4º da Lei Complementar 101/2000, bem como sobre as audiências públicas para discutir os projetos de leis relativas a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária em atendimento ao artigo 48.

Em razão da remessa dos Relatórios de Controle Interno, constatou-se o atendimento aos atos e procedimentos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 em seu artigo 9º e 48.



## **B - OUTRAS RESTRIÇÕES**

**B.1 - Pagamento indevido e reajuste dos subsídios de agentes políticos do Executivo municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, em 2007, em decorrência de autorização irregular acontecida no exercício de 2006, através de Lei de iniciativa do Poder Executivo de nº 3.161/06, sem atender ao disposto no art. 29, V c/c art. 39, § 4º e art. 37, X, da Constituição Federal e art. 111, VI da Constituição Estadual, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 2.846,84 (R\$ 1.846,00 - Prefeito e R\$ 1.000,84 Vice-Prefeito).**

Na análise das informações colhidas através do sistema e-Sfinge, fl. 602, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Executivo Municipal, mais especificamente, ao Prefeito e Vice-Prefeito, nos valores mensais de R\$ 5.150,00, nos meses de janeiro a abril de 2007 e R\$ 5.347,25, no período de maio a dezembro de 2007 e ao Vice-Prefeito nas importâncias mensais de R\$ 2.575,00, janeiro/abril 2007, R\$ 2.673,62, maio/julho de 2007, R\$ 5.347,25, agosto de 2007 e R\$ 2.673,62, setembro a dezembro de 2007.

O ato fixador dos subsídios para a legislatura 2005 a 2008, Lei Municipal nº 3.059/04 de 30 de junho de 2004, dispôs que o subsídio do Prefeito é de R\$ 5.000,00 e para o Vice-Prefeito, de R\$ 2.500,00.

No exercício de 2006, houve a concessão de revisão geral anual, por meio da Lei Municipal nº 3.161/2006, que concedeu 3,00% (três por cento) de reajuste sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais. Na esteira dessa lei, foram também concedidos, irregularmente, reajustes aos agentes políticos, conforme registrado no Relatório nº 846/2007, Processo PCP 07/00064583. Deste reajuste concedido em 2006, decorreram pagamentos no exercício em análise (2007).

No exercício de 2007, a Lei Municipal nº 3.210 de 22 de maio, com vigência retroativa a 1º de maio de 2007, autorizou o Poder Executivo de Mondaí a conceder revisão geral anual aos Servidores Públicos Municipais, aos detentores de mandato Eletivo, aos Secretários Municipais, Inativos, Pensionistas e os admitidos em caráter temporário, no percentual de 3,83% (três vírgula oitenta e três por cento), correspondente à inflação registrada pelo índice acumulado do IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulada durante o período de 01/01/2006 a 31/12/2006. Novamente, assim como já havia ocorrido em 2005, na esteira da supracitada Lei, os agentes políticos se beneficiaram da autorização da concessão da revisão de 3,83% (três vírgula oitenta e três por cento)

No entanto, o índice de 3,83%, referente a revisão anual, acima referida, foi aplicado sobre a remuneração paga no mês de abril de 2007, que trazia o vício da ilegalidade acontecida em 2006, decorrente do reajuste irregular acontecido, por terem se beneficiados, irregularmente, da autorização concedida pela Lei Municipal nº 3.161/2006, já acima comentado e registrado como restrição no Relatório nº 846/2007, relativo ao processo PCP 07/00064583 - Prestação de Contas do Prefeito

referente ao ano de 2006. O correto seria a aplicação do índice sobre os valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 2.500,00, fixados pela Lei Municipal nº 3.059/04.

Em razão do acima explanado, verifica-se, repete-se, que em 2006, quando da concessão de reajuste ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, houve descumprimento aos arts. 29, V, 39, § 4º e 37, X, todos da Constituição Federal e art. 111, V da Constituição Estadual, abaixo transcritos, que repercutiu no exercício financeiro de 2007, ocorrendo pagamentos irregulares, conforme demonstrado a seguir; devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

**“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do Respectivo Estado e os seguintes preceitos: (EC nº 1/92, EC nº 16/97, EC nº 19/98 e EC nº 25/2000)**

(...)

**V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.**

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC nº 18/98, EC nº 19/98, EC nº 20/98, EC nº 34/2001, EC nº 41/2003, EC nº 47/2005)**

(...)

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

**Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes (EC nº 19/98)**

(...)

**§ 4º O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.**

**Art. 111 - Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez**

dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos Constituição Federal e nesta Constituição, e os seguintes preceitos:

(...)

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal até seis meses antes do término da legislatura , para a subsequente, observados os limites estabelecidos em lei Complementar;”

<b>Valdemar Arnaldo Bornholdt - Prefeito Municipal</b>			
<b>PERÍODO</b>	<b>VALOR PAGO (R\$)</b>	<b>VALOR DEVIDO (R\$)</b>	<b>PAGO A MAIOR (R\$)</b>
Janeiro	5.150,00	5.000,00	150,00
Fevereiro	5.150,00	5.000,00	150,00
Março	5.150,00	5.000,00	150,00
Abril	5.150,00	5.000,00	150,00
Maio	5.347,25	5.191,50	155,75
Junho	5.347,25	5.191,50	155,75
Julho	5.347,25	5.191,50	155,75
Agosto	5.347,25	5.191,50	155,75
Setembro	5.347,25	5.191,50	155,75
Outubro	5.347,25	5.191,50	155,75
Novembro	5.347,25	5.191,50	155,75
Dezembro	5.347,25	5.191,50	155,75
13º Salário	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>63.378,00</b>	<b>61.532,00</b>	<b>1.846,00</b>

<b>Lúcio Francisco Scheider - Vice-Prefeito Municipal</b>			
<b>PERÍODO</b>	<b>VALOR PAGO (R\$)</b>	<b>VALOR DEVIDO (R\$)</b>	<b>PAGO A MAIOR (R\$)</b>
Janeiro	2.575,00	2.500,00	75,00
Fevereiro	2.575,00	2.500,00	75,00
março	2.575,00	2.500,00	75,00
Abril	2.575,00	2.500,00	75,00
Maio	2.673,62	2.595,75	77,87
Junho	2.673,62	2.595,75	77,87
Julho	2.673,62	2.595,75	77,87
Agosto	5.347,25	5.191,50	155,75
Setembro	2.673,62	2.595,75	77,87
Outubro	2.673,62	2.595,75	77,87
Novembro	2.673,62	2.595,75	77,87

Dezembro	2.673,62	2.595,75	77,87
13º Salário	0,00	0,00	0,00
TOTAL	34.362,59	30.766,00	1.000,84

**B.2 - Pagamento indevido e reajuste dos subsídios de agentes políticos do Legislativo Municipal - Vereadores e Vereador-Presidente, em 2007,, sem atender ao disposto no art. 39, § 4º e art. 37, X, da Constituição Federal e art. 111, VII da Constituição Estadual, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 4.171,92 (R\$ 3.544,32 - Vereadores e R\$ 627,60 - Presidente).**

Na análise das informações colhidas através do sistema e-Sfinge, fl. 603, e da planilha encaminhada pelo Controle Interno do Município de Mondaí, fls. 661 e 662, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Legislativo Municipal, Vereadores, nos valores mensais de R\$ 1.236,00, nos meses de janeiro a abril de 2007 e R\$ 1.283,34, no período de maio a dezembro de 2007 e ao Presidente da Câmara, R\$ 1.751,00, nos meses de janeiro a abril e R\$ 1.818,06, no período de maio a dezembro de 2007.

O ato fixador dos subsídios para a legislatura 2005 a 2008, Lei Municipal nº 3.058/04 de 30 de junho de 2004, dispôs que o subsídio dos Vereadores é de R\$ 1.200,00, sendo atribuído ao Vereador-Presidente o subsídio no valor mensal de R\$ 1.700,00.

No exercício de 2006, houve a concessão de revisão geral anual, por meio da Lei Municipal nº 3.161/2006, que concedeu 3,00% (três por cento) de reajuste sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais. Na esteira dessa lei, foram também concedidos, irregularmente, reajustes aos agentes políticos, conforme registrado no Relatório nº 846/2007, Processo PCP 07/00064583. Deste reajuste concedido em 2006, decorreram pagamentos no exercício em análise (2007).

No exercício de 2007, a Lei Municipal nº 3.210 de 22 de maio, com vigência retroativa a 1º de maio de 2007, autorizou o Poder Executivo de Mondaí a conceder revisão geral anual aos Servidores Públicos Municipais, aos detentores de mandato Eletivo, aos Secretários Municipais, Inativos, Pensionistas e os admitidos em caráter temporário, no percentual de 3,83% (três vírgula oitenta e três por cento), correspondente à inflação registrada pelo índice acumulado do IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulada durante o período de 01/01/2006 a 31/12/2006. Novamente, assim como já havia ocorrido em 2005, na esteira da supracitada Lei, os agentes políticos se beneficiaram da autorização da concessão da revisão de 3,83% (três vírgula oitenta e três por cento)

No entanto, o índice de 3,83%, referente a revisão anual, acima referida, foi aplicado sobre a remuneração paga no mês de abril de 2007, que trazia o vício da ilegalidade acontecida em 2006, decorrente do reajuste irregular acontecido, por terem se beneficiados, irregularmente, da autorização concedida pela Lei Municipal nº 3.161/2006, já acima comentado e registrado como restrição no Relatório nº 846/2007, relativo ao processo PCP 07/00064583 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006. O correto seria a aplicação do índice sobre os valores de

R\$ 1.200,00 e R\$ 1.700,00, fixados pela Lei Municipal nº 3.058/04.

Em razão do acima explanado, verifica-se, repete-se, que em 2006, quando da concessão de reajuste aos Vereadores e ao Presidente da Câmara, houve descumprimento aos arts. 29, VI, 39, § 4º e 37, X, todos da Constituição Federal e art. 111, VII da Constituição Estadual, abaixo transcritos, que repercutiu no exercício financeiro de 2007, ocorrendo pagamentos irregulares, conforme demonstrado a seguir; devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

**“Art. 29, VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pela respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:...”**

**“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes (EC nº 19/98)**

**(...)**

**§ 4º O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”**

**“Art. 111, VII - o subsídio dos Vereadores será fixado pela respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, com antecedência mínima de seis meses, observados os critérios estabelecidos nas respectivas leis orgânicas e os limites máximos dispostos na Constituição Federal;”**

Segue demonstração da apuração dos valores recebidos indevidamente, conforme informações constantes nos autos, fls. 603 a 298, do presente relatório:

<b>Antônio Leonir Rauber - Presidente</b>			
<b>MÊS</b>	<b>VALOR PAGO (R\$)</b>	<b>VALOR DEVIDO (R\$)</b>	<b>PAGO A MAIOR (R\$)</b>
Janeiro/06	1.751,00	1.700,00	51,00
Fevereiro/06	1.751,00	1.700,00	51,00
Março/06	1.751,00	1.700,00	51,00
Abril/06	1.751,00	1.700,00	51,00
Mai/06	1.818,06	1.765,11	52,95
Junho/06	1.818,06	1.765,11	52,95
Julho/06	1.818,06	1.765,11	52,95
Agosto/06	1.818,06	1.765,11	52,95
Setembro/06	1.818,06	1.765,11	52,95
Outubro/06	1.818,06	1.765,11	52,95
Novembro/06	1.818,06	1.765,11	52,95
Dezembro/06	1.818,06	1.765,11	52,95
<b>TOTAL</b>	<b>21.548,48</b>	<b>20.920,88</b>	<b>627,60</b>

<b>Alsirio Barbian</b>			
<b>MÊS</b>	<b>VALOR PAGO (R\$)</b>	<b>VALOR DEVIDO (R\$)</b>	<b>PAGO A MAIOR (R\$)</b>
Janeiro/06	1.236,00	1.200,00	36,00
Fevereiro/06	1.236,00	1.200,00	36,00
Março/06	1.236,00	1.200,00	36,00
Abril/06	1.236,00	1.200,00	36,00
Mai/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Junho/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Julho/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Agosto/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Setembro/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Outubro/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Novembro/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Dezembro/06	1.283,34	1.245,96	37,38

<b>TOTAL</b>	<b>15.210,72</b>	<b>14.767,68</b>	<b>443,04</b>
--------------	------------------	------------------	---------------

<b>Marcos Dischkain</b>			
<b>MÊS</b>	<b>VALOR PAGO (R\$)</b>	<b>VALOR DEVIDO (R\$)</b>	<b>PAGO A MAIOR (R\$)</b>
Janeiro/06	1.236,00	1.200,00	36,00
Fevereiro/06	1.236,00	1.200,00	36,00
Março/06	1.236,00	1.200,00	36,00
Abril/06	1.236,00	1.200,00	36,00
Mai/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Junho/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Julho/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Agosto/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Setembro/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Outubro/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Novembro/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Dezembro/06	1.283,34	1.245,96	37,38
<b>TOTAL</b>	<b>15.210,72</b>	<b>14.767,68</b>	<b>443,04</b>

<b>Marilena Daltoe</b>			
<b>MÊS</b>	<b>VALOR PAGO (R\$)</b>	<b>VALOR DEVIDO (R\$)</b>	<b>PAGO A MAIOR (R\$)</b>
Janeiro/06	1.236,00	1.200,00	36,00
Fevereiro/06	1.236,00	1.200,00	36,00
Março/06	1.236,00	1.200,00	36,00
Abril/06	1.236,00	1.200,00	36,00
Mai/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Junho/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Julho/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Agosto/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Setembro/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Outubro/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Novembro/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Dezembro/06	1.283,34	1.245,96	37,38
<b>TOTAL</b>	<b>15.210,72</b>	<b>14.767,68</b>	<b>443,04</b>

<b>Militão Knapp</b>			
<b>MÊS</b>	<b>VALOR PAGO (R\$)</b>	<b>VALOR DEVIDO (R\$)</b>	<b>PAGO A MAIOR (R\$)</b>
Janeiro/06	1.236,00	1.200,00	36,00

Fevereiro/06	1.236,00	1.200,00	36,00
Março/06	1.236,00	1.200,00	36,00
Abril/06	1.236,00	1.200,00	36,00
Mai/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Junho/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Julho/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Agosto/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Setembro/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Outubro/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Novembro/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Dezembro/06	1.283,34	1.245,96	37,38
<b>TOTAL</b>	<b>15.210,72</b>	<b>14.767,68</b>	<b>443,04</b>

<b>Nilton Graff</b>			
<b>MÊS</b>	<b>VALOR PAGO (R\$)</b>	<b>VALOR DEVIDO (R\$)</b>	<b>PAGO A MAIOR (R\$)</b>
Janeiro/06	1.236,00	1.200,00	36,00
Fevereiro/06	1.236,00	1.200,00	36,00
Março/06	1.236,00	1.200,00	36,00
Abril/06	1.236,00	1.200,00	36,00
Mai/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Junho/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Julho/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Agosto/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Setembro/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Outubro/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Novembro/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Dezembro/06	1.283,34	1.245,96	37,38
<b>TOTAL</b>	<b>15.210,72</b>	<b>14.767,68</b>	<b>443,04</b>

<b>Percio Schena</b>			
<b>MÊS</b>	<b>VALOR PAGO (R\$)</b>	<b>VALOR DEVIDO (R\$)</b>	<b>PAGO A MAIOR (R\$)</b>
Janeiro/06	1.236,00	1.200,00	36,00
Fevereiro/06	1.236,00	1.200,00	36,00
Março/06	1.236,00	1.200,00	36,00
Abril/06	1.236,00	1.200,00	36,00
Mai/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Junho/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Julho/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Agosto/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Setembro/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Outubro/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Novembro/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Dezembro/06	1.283,34	1.245,96	37,38



<b>TOTAL</b>	<b>15.210,72</b>	<b>14.767,68</b>	<b>443,04</b>
--------------	------------------	------------------	---------------

<b>Reneo Staudt</b>			
<b>MÊS</b>	<b>VALOR PAGO (R\$)</b>	<b>VALOR DEVIDO (R\$)</b>	<b>PAGO A MAIOR (R\$)</b>
Janeiro/06	1.236,00	1.200,00	36,00
Fevereiro/06	1.236,00	1.200,00	36,00
Março/06	1.236,00	1.200,00	36,00
Abril/06	1.236,00	1.200,00	36,00
Mai/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Junho/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Julho/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Agosto/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Setembro/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Outubro/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Novembro/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Dezembro/06	1.283,34	1.245,96	37,38
<b>TOTAL</b>	<b>15.210,72</b>	<b>14.767,68</b>	<b>443,04</b>

<b>Sandra Regina Callai Schuh</b>			
<b>MÊS</b>	<b>VALOR PAGO (R\$)</b>	<b>VALOR DEVIDO (R\$)</b>	<b>PAGO A MAIOR (R\$)</b>
Janeiro/06	1.236,00	1.200,00	36,00
Fevereiro/06	1.236,00	1.200,00	36,00
Março/06	1.236,00	1.200,00	36,00
Abril/06	1.236,00	1.200,00	36,00
Mai/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Junho/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Julho/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Agosto/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Setembro/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Outubro/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Novembro/06	1.283,34	1.245,96	37,38
Dezembro/06	1.283,34	1.245,96	37,38
<b>TOTAL</b>	<b>15.210,72</b>	<b>14.767,68</b>	<b>443,04</b>

## CONCLUSÃO

Considerando que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL - art. 31, § 1º e § 2º, a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - art. 113 e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo art. 22 da Res. TC – 16/94 c/c o art. 22 da Instrução Normativa nº 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, remetidos bimestralmente por meio eletrônico e Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêm inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se em documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle dos Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que - para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 - referente **às contas do exercício de 2007 do Município de Mondaí**, consubstanciadas nos dados bimestrais remetidos eletronicamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, a vista do reexame procedido, permanecem as restrições seguintes:

## **I - DO PODER LEGISLATIVO :**

### **I - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL:**

**I.A.1.** Pagamento indevido e reajuste dos subsídios de agentes políticos do Legislativo Municipal - Vereadores e Vereador-Presidente, em 2007,, sem atender ao disposto no art. 39, § 4º e art. 37, X, da Constituição Federal e art. 111, VII da Constituição Estadual, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 4.171,92 (R\$ 3.544,32 - Vereadores e R\$ 627,60 - Presidente). (item B.2 deste Relatório);

## **II - DO PODER EXECUTIVO :**

### **II - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL:**

**II.A.1.** Pagamento indevido e reajuste dos subsídios de agentes políticos do Executivo municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, em 2007, em decorrência de autorização irregular acontecida no exercício de 2006, através de Lei de iniciativa do Poder Executivo de nº 3.161/06, sem atender ao disposto no art. 29, V c/c art. 39, § 4º e art. 37, X, da Constituição Federal e art. 111, VI da Constituição Estadual, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 2.846,84 (R\$ 1.846,00 - Prefeito e R\$ 1.000,84 Vice-Prefeito). (item B.1. Deste Relatório);

**II.A.2.** Despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 1.913.114,46, representando 24,84% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 7.701.056,94), quando o percentual constitucional de 25% representaria gastos da ordem R\$ 1.925.264,24, configurando, portanto, aplicação a MENOR de R\$12.149,78 ou 0,16%, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal. (item A.5.1.1 deste Relatório);

## **II - B. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:**

**II.B.1.** Meta Fiscal do Resultado Primário prevista para o exercício de 2007 não foi alcançada, não sendo atendidas as exigências exaradas nos artigos 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000. (item A.6.1.2 deste Relatório);

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

É o Relatório.

DMU/DCM em / /

**ÉDIO DE SOUZA**  
**Auditor Fiscal de Controle Externo**

**MAGALY S.S. SCHRAMM**  
**Chefe de Divisão**

DE ACORDO  
Em.../.../.....

**SÔNIA ENDLER**  
**Coordenador de Controle**

## **ANEXO I**

**Despesas Classificadas impropriamente em Programas de Ensino Fundamental.**

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mondai  
 Competência: 01/2007 à 06/2007  
 descricaoSubFuncao: 361- Ensino Fundamental

NE	Data Empenho	Credor	Vi. Empenho (R\$)	Histórico
<a href="#">1589</a>	10/05/2007	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	174,73	DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO FGTS, DOS MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005, COMPETÊNCIA MÊS DE ABRIL/2007, PARA RECOLHIMENTO ATÉ O DIA 18/05/2007, CFE. GEFIP.
<a href="#">1963</a>	31/05/2007	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	143,96	DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO FGTS, DOS MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005, COMPETÊNCIA MÊS DE MAIO/2007, PARA RECOLHIMENTO ATÉ O DIA 18/05/2007, CFE. GEFIP.
<a href="#">2415</a>	29/06/2007	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	184,45	DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO FGTS, DOS MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005, COMPETÊNCIA MÊS DE JUNHO/2007, PARA RECOLHIMENTO ATÉ O DIA 07/07/2007, CFE. GEFIP.

<a href="#">2880</a>	31/07/2007	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	143,96	DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO FGTS, DOS MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005, COMPETÊNCIA MÊS DE JULHO/2007, PARA RECOLHIMENTO ATÉ O DIA 07/08/2007, CFE. GEFIP.
<a href="#">4112</a>	31/08/2007	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	139,24	DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO FGTS, DOS MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005, COMPETÊNCIA MÊS DE AGOSTO/2007, PARA RECOLHIMENTO ATÉ O DIA 07/09/2007, CFE. GEFIP.
<a href="#">4966</a>	28/09/2007	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	143,96	DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO FGTS, DOS MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005, COMPETÊNCIA MÊS DE SETEMBRO/2007, PARA RECOLHIMENTO ATÉ O DIA 07/09/2007, CFE. GEFIP.
<a href="#">5403</a>	30/10/2007	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	143,96	DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO FGTS, DOS MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005, COMPETÊNCIA MÊS DE OUTUBRO/2007, PARA RECOLHIMENTO ATÉ O DIA 07/10/2007, CFE. GEFIP.
<a href="#">5904</a>	30/11/2007	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	143,96	DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO FGTS, DOS MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005, COMPETÊNCIA MÊS DE NOVEMBRO/2007, PARA RECOLHIMENTO ATÉ O DIA 07/10/2007, CFE. GEFIP.



<a href="#">6464</a>	24/12/2007	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	212,94	DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO FGTS, DOS MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005, COMPETÊNCIA MÊS DE DEZEMBRO/2007, PARA RECOLHIMENTO ATÉ O DIA 07/10/2007, CFE. GEFIP.
<a href="#">219</a>	24/01/2007	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	109,20	DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO FGTS, DOS MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005, COMPETÊNCIA MÊS DE JANEIRO/2007, PARA RECOLHIMENTO ATÉ O DIA 07/02/2007, CFE. GEFIP.
<a href="#">611</a>	28/02/2007	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	101,64	DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO FGTS, DOS MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005, COMPETÊNCIA MÊS DE FEVEREIRO/2007, PARA RECOLHIMENTO ATÉ O DIA 07/03/2007, CFE. GEFIP.
<a href="#">1037</a>	30/03/2007	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	94,21	DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO FGTS, DOS MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005, COMPETÊNCIA MÊS DE MARÇO/2007, PARA RECOLHIMENTO ATÉ O DIA 05/04/2007, CFE. GEFIP.
<a href="#">791</a>	16/03/2007	CARLINE GIEHL	844,64	PELA DESPESA DE PESSOAL EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE HAVERES TRABALHISTAS EM FACE DA RESCISÃO CONTRATO DE TRABALHO DE MONITOR DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, CONTRATO ACT, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005, CFE. TERMO.

<a href="#">1709</a>	21/05/2007	CELESC-CENTR.ELET RICA STA CATARINA S/A	637,83	PELA DESPESA EMPENHADA P/ PAGTO. CONSUMO ENERGIA ELÉTRICA DEPENDÊNCIAS GINÁSIO MUNICIPAL DE ESPORTES JUNTO A ESCOLA DO ENSINO FUNDAMENTAL DE LINHA TAIPA BAIXA E DO GINÁSIO DE ESPORTES JUNTO A ESCOLA PROFª ELIZABETH RAMMINGER, FATURAMENTO ABRIL/2007, DEVIDO EM MAIO/2007, CFE. FATURAS. (Compra Direta Nº 1065/2007)
<a href="#">2141</a>	18/06/2007	CELESC-CENTR.ELET RICA STA CATARINA S/A	950,50	PELA DESPESA EMPENHADA P/ PAGTO. CONSUMO ENERGIA ELÉTRICA DEPENDÊNCIAS GINÁSIO MUNICIPAL DE ESPORTES JUNTO A ESCOLA DO ENSINO FUNDAMENTAL DE LINHA TAIPA BAIXA E DO GINÁSIO DE ESPORTES JUNTO A ESCOLA PROFª ELIZABETH RAMMINGER, FATURAMENTO MAIO/2007, DEVIDO EM JUNHO/2007, CFE. FATURAS. (Compra Direta Nº 1336/2007)
<a href="#">2654</a>	19/07/2007	CELESC-CENTR.ELET RICA STA CATARINA S/A	1.210,54	PELA DESPESA EMPENHADA P/ PAGTO. CONSUMO ENERGIA ELÉTRICA DEPENDÊNCIAS GINÁSIO MUNICIPAL DE ESPORTES JUNTO A ESCOLA DO ENSINO FUNDAMENTAL DE LINHA TAIPA BAIXA E DO GINÁSIO DE ESPORTES JUNTO A ESCOLA PROFª ELIZABETH RAMMINGER, FATURAMENTO JUNHO/2007, DEVIDO EM JULHO/2007, CFE. FATURAS. (Compra Direta Nº 1626/2007)
<a href="#">3380</a>	17/08/2007	CELESC-CENTR.ELET RICA STA CATARINA S/A	1.185,99	PELA DESPESA EMPENHADA P/ PAGTO. CONSUMO ENERGIA ELÉTRICA DEPENDÊNCIAS GINÁSIO MUNICIPAL DE ESPORTES JUNTO A ESCOLA DO ENSINO FUNDAMENTAL DE LINHA TAIPA BAIXA E DO GINÁSIO DE ESPORTES JUNTO A ESCOLA PROFª ELIZABETH RAMMINGER, FATURAMENTO JULHO/2007, DEVIDO EM AGOSTO/2007, CFE. FATURAS. (Compra Direta Nº 1904/2007)
<a href="#">4745</a>	17/09/2007	CELESC-CENTR.ELET RICA STA CATARINA S/A	1.175,54	PELA DESPESA EMPENHADA P/ PAGTO. CONSUMO ENERGIA ELÉTRICA DEPENDÊNCIAS GINÁSIO MUNICIPAL DE ESPORTES JUNTO A ESCOLA DO ENSINO FUNDAMENTAL DE LINHA TAIPA BAIXA E DO GINÁSIO DE ESPORTES JUNTO A ESCOLA PROFª ELIZABETH RAMMINGER, FATURAMENTO AGOSTO/2007, DEVIDO EM SETEMBRO/2007, CFE. FATURAS. (Compra Direta Nº 2208/2007)

<a href="#">5278</a>	22/10/2007	CELESC-CENTR.ELET RICA STA CATARINA S/A	940,59	PELA DESPESA EMPENHADA P/ PAGTO. CONSUMO ENERGIA ELÉTRICA DEPENDÊNCIAS GINÁSIO MUNICIPAL DE ESPORTES JUNTO A ESCOLA DO ENSINO FUNDAMENTAL DE LINHA TAIPA BAIXA E DO GINÁSIO DE ESPORTES JUNTO A ESCOLA PROFª ELIZABETH RAMMINGER, FATURAMENTO SETEMBRO/2007, DEVIDO EM OUTUBRO/2007, CFE. FATURAS. (Compra Direta Nº 2502/2007)
<a href="#">5651</a>	20/11/2007	CELESC-CENTR.ELET RICA STA CATARINA S/A	788,78	PELA DESPESA EMPENHADA P/ PAGTO. CONSUMO ENERGIA ELÉTRICA DEPENDÊNCIAS GINÁSIO MUNICIPAL DE ESPORTES JUNTO A ESCOLA DO ENSINO FUNDAMENTAL DE LINHA TAIPA BAIXA E DO GINÁSIO DE ESPORTES JUNTO A ESCOLA PROFª ELIZABETH RAMMINGER, FATURAMENTO OUTUBRO/2007, DEVIDO EM NOVEMBRO/2007, CFE. FATURAS. (Compra Direta Nº 2768/2007)
<a href="#">6359</a>	18/12/2007	CELESC-CENTR.ELET RICA STA CATARINA S/A	771,03	PELA DESPESA EMPENHADA P/ PAGTO. CONSUMO ENERGIA ELÉTRICA DEPENDÊNCIAS GINÁSIO MUNICIPAL DE ESPORTES JUNTO A ESCOLA DO ENSINO FUNDAMENTAL DE LINHA TAIPA BAIXA E DO GINÁSIO DE ESPORTES JUNTO A ESCOLA PROFª ELIZABETH RAMMINGER, FATURAMENTO NOVEMBRO/2007, DEVIDO EM DEZEMBRO/2007, CFE. FATURAS.
<a href="#">812</a>	19/03/2007	CELESC-CENTR.ELET RICA STA CATARINA S/A	413,77	PELA DESPESA EMPENHADA P/ PAGTO. CONSUMO ENERGIA ELÉTRICA DEPENDÊNCIAS GINÁSIO MUNICIPAL DE ESPORTES JUNTO A ESCOLA DO ENSINO FUNDAMENTAL DE LINHA TAIPA BAIXA E DO GINÁSIO DE ESPORTES JUNTO A ESCOLA PROFª ELIZABETH RAMMINGER, FATURAMENTO FEVEREIRO/2007, DEVIDO EM MARÇO/2007, CFE. FATURAS. (Compra Direta Nº 527/2007)
<a href="#">1259</a>	18/04/2007	CELESC-CENTR.ELET RICA STA CATARINA S/A	576,66	PELA DESPESA EMPENHADA P/ PAGTO. CONSUMO ENERGIA ELÉTRICA DEPENDÊNCIAS GINÁSIO MUNICIPAL DE ESPORTES JUNTO A ESCOLA DO ENSINO FUNDAMENTAL DE LINHA TAIPA BAIXA E DO GINÁSIO DE ESPORTES JUNTO A ESCOLA PROFª ELIZABETH RAMMINGER, FATURAMENTO MARÇO/2007, DEVIDO EM ABRIL/2007, CFE. FATURAS. (Compra Direta Nº 798/2007)

<a href="#">1122</a>	09/04/2007	DEBIE PALUDO OTTONELLI	378,54	PELA DESPESA DE PESSOAL EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE HAVERES TRABALHITAS EM FACE DA RESCISÃO CONTRATO DE TRABALHO ACT - A MONITOR DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005, CFE. TERMO.
<a href="#">899</a>	23/03/2007	DEBIE PALUDO OTTONELLI E CLAUDIA SERAFINI	856,54	PELA DESPESA DE PESSOAL EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS AOS MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, CONTRATO ACT, REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2007, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005.
<a href="#">178</a>	19/01/2007	DEBIE PALUDO OTTONELLI E OUTROS	1.284,81	PELA DESPESA DE PESSOAL EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS AOS MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, CONTRATO ACT, REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO/2007, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005.
<a href="#">525</a>	22/02/2007	DEBIE PALUDO OTTONELLI E OUTROS	1.270,55	PELA DESPESA DE PESSOAL EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS AOS MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, CONTRATO ACT, REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2007, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005.
<a href="#">1855</a>	25/05/2007	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	377,89	PELA DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS PAGA AOS MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, CONTRATO ACT, REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2007, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005.
<a href="#">1856</a>	25/05/2007	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	132,31	PELA DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS PAGA A SERVIDOR A SERVIÇO DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO

				INFANTIL, REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2007, CFE. GRPS.
<a href="#">2355</a>	26/06/2007	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	377,89	PELA DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS PAGA AOS MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, CONTRATO ACT, REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2007, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005.
<a href="#">2356</a>	26/06/2007	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	132,31	PELA DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS PAGA A SERVIDOR A SERVIÇO DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2007, CFE. GRPS.
<a href="#">2811</a>	26/07/2007	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	395,89	PELA DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS PAGA AOS MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, CONTRATO ACT, REFERENTE AO MÊS DE JULHO/2007, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005.
<a href="#">2820</a>	26/07/2007	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	138,61	PELA DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS PAGA A SERVIDOR A SERVIÇO DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, REFERENTE AO MÊS DE JULHO/2007, CFE. GRPS.
<a href="#">3871</a>	28/08/2007	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	418,99	PELA DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS PAGA AOS MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, CONTRATO ACT, REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2007, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005.
<a href="#">3879</a>	28/08/2007	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	138,61	PELA DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE

				VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS PAGA A SERVIDOR A SERVIÇO DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2007, CFE. GRPS.
<a href="#">4869</a>	24/09/2007	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	395,89	PELA DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS PAGA AOS MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, CONTRATO ACT, REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/2007, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005.
<a href="#">4877</a>	24/09/2007	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	83,17	PELA DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS PAGA A SERVIDOR A SERVIÇO DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/2007, CFE. GRPS.
<a href="#">5327</a>	23/10/2007	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	395,89	PELA DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS PAGA AOS MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, CONTRATO ACT, REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2007, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005.
<a href="#">5824</a>	28/11/2007	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	395,89	PELA DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS PAGA AOS MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, CONTRATO ACT, REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2007, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005.
<a href="#">6044</a>	07/12/2007	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	263,92	PELA DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS PAGA AOS MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, CONTRATO ACT,

				REFERENTE AO 13º SALARIO DE 2007, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005.
<a href="#">6222</a>	12/12/2007	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	395,89	PELA DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS PAGA AOS MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, CONTRATO ACT, REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2007, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005.
<a href="#">209</a>	22/01/2007	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	269,80	PELA DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS PAGA AOS MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, CONTRATO ACT, REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO/2007, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005.
<a href="#">560</a>	23/02/2007	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	266,81	PELA DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS PAGA AOS MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, CONTRATO ACT, REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2007, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005.
<a href="#">561</a>	23/02/2007	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	42,00	PELA DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS PAGA A SERVIDOR A SERVIÇO DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, COMPETENCIA MÊS DE FEVEREIRO/2007, CFE. GRPS
<a href="#">931</a>	23/03/2007	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	247,31	PELA DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS PAGA AOS MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, CONTRATO ACT, REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2007, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005.

<a href="#">932</a>	23/03/2007	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	126,00	PELA DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS PAGA A SERVIDORA DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, CONTRATO ACT, REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2007, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005.
<a href="#">1429</a>	27/04/2007	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	518,73	PELA DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS PAGA AOS MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, CONTRATO ACT, REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2007, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005.
<a href="#">1430</a>	27/04/2007	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	126,00	PELA DESPESA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS PAGA A SERVIDORA DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, CONTRATO ACT, REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2007, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005.
<a href="#">954</a>	23/03/2007	IPX CONSULTORIA CURSOS E CONCURSOS LTDA	1.500,00	DESPESA EMPENHADA PELA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DAS PROVAS DO PROCESSO SELETIVO nº 001/2007 A REALIZAR-SE NO DIA 24 DE MARÇO DE 2007, PARA CONTRATAÇÃO DE INSTRUTORES PARA MINISTRAR DISCIPLINAS OPCIONAIS DE MÚSICA, CANTO, DANÇA, INFORMÁTICA, ESPORTES E MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL PARA ATUAR NO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CFE. COMPROVANTE. CONTRATO nº 023/2007. DISPENSA LICITAÇÃO, CFE. LEI nº 8.666/93, ART. 24, INCISO II.
<a href="#">1829</a>	25/05/2007	MARIA TEREZINHA STEIN E OUTROS	1.799,52	PELA DESPESA DE PESSOAL EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS AOS MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, CONTRATO ACT, REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2007, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº



				3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005.
<a href="#">2252</a>	25/06/2007	MARIA TEREZINHA STEIN E OUTROS	1.799,52	PELA DESPESA DE PESSOAL EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS AOS MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, CONTRATO ACT, REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2007, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005.
<a href="#">2326</a>	25/06/2007	MARIA TEREZINHA STEIN E OUTROS	506,11	PELA DESPESA DE PESSOAL EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE ADIANTAMENTO DO 13º SALARIO RELATIVO AO EXERCICIO DE 2007, A SERVIDORES A SERVIÇO DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI.
<a href="#">2725</a>	23/07/2007	MARIA TEREZINHA STEIN E OUTROS	1.799,52	PELA DESPESA DE PESSOAL EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS AOS MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, CONTRATO ACT, REFERENTE AO MÊS DE JULHO/2007, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005.
<a href="#">3799</a>	27/08/2007	MARIA TEREZINHA STEIN E OUTROS	1.739,54	PELA DESPESA DE PESSOAL EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS AOS MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, CONTRATO ACT, REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2007, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005.
<a href="#">4825</a>	24/09/2007	MARIA TEREZINHA STEIN E OUTROS	1.799,52	PELA DESPESA DE PESSOAL EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS AOS MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, CONTRATO ACT, REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/2007, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 3.088 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005.
<a href="#">5230</a>	22/10/2007	MARIA TEREZINHA STEIN E OUTROS	1.799,52	PELA DESPESA DE PESSOAL EMPENHADA PARA PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS AOS MONITORES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, CONTRATO ACT, REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2007, NOS TERMOS DA LEI